



Não se consideraram invencíveis, no presente caso, tais dificuldades, ou ao menos como bastando, sem mais exame, para fazer desistir da orientação que à primeira vista parece impor-se.

É certo que nalguns, senão em todos os distritos, não abundam as pessoas em condições de se devotarem ao govêrno local com aquela assiduidade e dedicação que o interesse público exige. O êxodo para mais largos campos de actividade, à procura de maiores possibilidades de carreira, dá-se nas ilhas como um pouco por toda a nossa província e priva-as de alguns dos melhores valores. Por outro lado, a administração pública tem hoje uma técnica exigente de preparação especializada dos que a exercem, e que exclue a possibilidade de gestão satisfatoriamente exercida por pessoas assoberbadas pelos seus negócios particulares e que se fiam unicamente no bom senso, experiência da vida ou simpatia dos concidadãos.

A cada passo se levantam questões jurídicas, problemas económicos, dificuldades financeiras, complicações burocráticas, interesses que é preciso coordenar ou hierarquizar, circunstâncias a que é indispensável atender, conseqüências que é necessário prever. As atribuições de fomento agrário, florestal e pecuário, de obras públicas, fiscalização industrial e viação, de saúde pública, assistência, educação e cultura e outras que pertencem aos distritos; o valioso património de que dispõem, as avultadas quantias que movimentam, o número de funcionários que dirigem, tornam as juntas gerais importantíssimos órgãos administrativos, que têm de estar confiados a pessoas idóneas e de cuja acção se não deve desinteressar o Poder Central.

As juntas gerais são autónomas porque definitivamente deliberam sobre a maior parte das matérias das suas atribuições e competência, com recurso apenas para os tribunais; mas essa autonomia não impede a inspecção e assistência técnica do Govêrno para orientação e estudo dos grandes problemas de obras públicas e de fomento; é condicionada pela submissão a um plano trienal, que a própria junta elabora, mas que o Govêrno aprova; e fica sujeita à fiscalização permanente do governador do distrito como delegado e representante do Estado.

Neste sistema a inovação mais importante é a do plano trienal. Não estávamos habituados a disciplinar a continuidade da acção administrativa pelas normas de um programa traçado segundo razoáveis cálculos de possibilidades e de harmonia com estudos técnicos.

Preocupado com que se substitua a enervante e estéril agitação política pelo trabalho metódico e regular da máquina administrativa no sentido de produzir o rendimento máximo em beneficio da colectividade, o Govêrno do Estado Novo tem repetidamente usado e imposto a prática dos planos de acção, a prazo mais ou menos longo, como condição indispensável para o desenvolvimento proficuo de um pensamento formado não em função deste ou daquele ponto de vista pessoal, mas do interesse geral.

Dêste modo, não só se estabelece uma orientação que vincula quantos se sucedam no desempenho dos cargos administrativos, como se força à preparação cuidada das actividades futuras e ao estudo metuculoso da direcção que elas devem tomar, impedindo-se os personalismos excessivos, os improvisos caprichosos, as mutações constantes de critério, a dispersão de recursos por mil obras que se começam e não continuam e a sementeira das ruínas de tudo o que apenas se tentou fazer e envelheceu sem conseguir atingir a realidade a que aspirava.

Já o Código Administrativo impôs às câmaras o dever de anualmente elaborarem o plano da sua actividade e exigiu que a urbanização e expansão das mais

importantes povoações ficassem sujeitas também a um plano a largo prazo. Agora, no estatuto dos distritos autónomos insulares, vai-se ainda um pouco além.

No início do seu triénio deve a junta geral mandar aos chefes dos serviços que apresentem sugestões dos trabalhos a executar regularmente nesse lapso de tempo. Os relatórios, estudos e projectos servirão de base à elaboração do plano trienal, depois de considerada a sua importância, urgência e exequibilidade e consoante os recursos financeiros do distrito permitirem. Não será de admirar que haja chefes de serviços que aproveitem o ensejo para pedir largamente, e talvez cada qual ache as suas propostas primaciais sobre as dos outros. Compete ao tato administrativo da junta escolher, graduar e proporcionar.

Elaborado o plano (e bom será que no fim de cada triénio apenas se exclua dêle o que já esteja feito e o que a experiência tenha mostrado impossível de fazer), é submetido à aprovação do Conselho de Ministros por duas razões: em primeiro lugar, porque não deve escapar à superintendência governamental uma parte tão importante da administração e, em segundo lugar, porque essa é a forma de emprestar ao plano um poder suficientemente vinculante para ficar a cingir a junta geral, subtraindo-o às tentações de alteração que desvirtuariam o seu fim.

Admite-se que se verifiquem circunstâncias tais que imponham no decurso do triénio a modificação do planeado; mas essas circunstâncias e as mudanças propostas não-de ser justificadas pelas juntas e apreciadas pelo Govêrno segundo o mesmo processo da aprovação inicial.

Esperemos que seja compreendido o objectivo destas novas e importantíssimas medidas. Se os planos forem maduramente estudados e traçados com senso prático e visão clara das necessidades e possibilidades dos distritos, tornar-se-ão penhóres preciosos da regularidade, continuidade e eficácia da administração autónoma e assegurarão a indispensável harmonia entre os técnicos que dirigem os serviços e as juntas gerais que os pagam.

A segunda dificuldade é, como se disse, a dos recursos financeiros.

Desde que o Govêrno entrega às juntas gerais serviços que no continente estão a seu cargo, justo é que lhes confie também receitas suficientes para fazer face aos encargos que, elles acarretam.

Mantém-se, pois, a atribuição aos distritos autónomos do produto das contribuições directas arrecadadas pelo Estado e das taxas que constituem rendimento dos serviços descentralizados.

Uma parte considerável destas receitas é absorvida pelas despesas obrigatórias a fazer com pessoal dos quadros e aposentado, encargos de empréstimos e ainda com certos serviços que, embora hierarquicamente dependentes do Govêrno, são todavia custeados pelos distritos.

A margem restante é que fica ao dispor da administração distrital para obras públicas, fomento, assistência, iniciativas culturais e outras incluídas na lista das suas atribuições.

Claro está que, se as receitas apenas bastarem para as despesas obrigatórias, as juntas convertem-se em meras pagadoras e a sua função administrativa perde o interesse e revela-se estéril.

Foi, por isso, preocupação dominante na elaboração dos presentes diplomas atribuir receitas aos distritos autónomos e fixar-lhes encargos tais que deixassem disponibilidades de modo a permitirem uma obra de fomento, senão grandiosa, ao menos bastante para auxiliar o incremento da riqueza e o melhoramento da

economia local sem que seja necessário implorar continuamente o auxílio do Estado ou recorrer sistematicamente ao crédito.

E, assim, tomou o Estado para si as despesas com a polícia de segurança pública pelo decreto-lei n.º 29.940, de 25 de Setembro passado, embora fique a receber uma subvenção dos distritos do Funchal e de Ponta Delgada, cujo relativo desafêgo lhes permite arcar com tal encargo; aumentaram-se ligeiramente as percentagens máximas dos adicionais que podem ser lançados sobre as contribuições gerais do Estado e proporcionaram-se as atribuições e respectivos serviços às forças de cada distrito, de modo que no distrito autónomo da Horta continua dependendo do Governo tudo o que respeita a obras públicas.

Graças a estas providências todos os distritos autónomos ficam em condições de curar eficazmente das suas necessidades mais urgentes, quer pelo emprêgo criterioso dos seus meios próprios, quer prestando-se a receber a comparticipação do Estado.

Resta que as pessoas a quem couber a gestão dos recursos distritais saibam proceder com prudência e tino. Muitas vezes as dificuldades não provêm da falta de dinheiro, mas de não se saber gastar bem o que há. Sucede até em certos casos que a abundância é mais prejudicial ao interesse público (pela dissipação que origina) do que a mediania.

A existência do plano trienal permitirá concentrar as disponibilidades de cada ano numa ou em determinadas iniciativas a prosseguir calmamente, em lugar de se dispersarem atenções e meios em muitas, pequenas e adiáveis obras. Deve-se mesmo encorajar o espírito de acumulação, a formação de reservas por uma bem orientada economia, para levar a cabo trabalhos de maior monta, incomportáveis pelas forças orçamentais de um ano só.

Quanto aos chefes de serviços, cumpre habituá-los à ideia de que o maior mérito está em realizar com meios modestos — e há-de procurar-se corrigir aquele egoísmo, aliás desculpável, que os faz ver todos os problemas através do seu prisma particular, esquecendo a necessidade de equilibrar o conjunto e de fazer chegar a tudo as limitadas receitas distritais.

Pôsto a caminho de resolução o problema sob este aspecto, restava considerá-lo por outra face: a da regularidade jurídica das despesas.

Entregando-se a cada distrito autónomo o melhor dos rendimentos públicos representativos do esforço do contribuinte, não fazia sentido que deixasse de se ter com o seu emprêgo aquele cuidado de que o próprio Estado reveste a realização das suas despesas.

O orçamento dos distritos autónomos passa a ser elaborado nos moldes estabelecidos no Código Administrativo para os orçamentos municipais, apenas com alterações quanto à classificação da receita ordinária.

Um regulamento privativo de contabilidade, também cingido às normas prescritas para os concelhos, ordenará a execução do orçamento.

Mas convém que haja um órgão fiscalizador da execução orçamental sob o aspecto da legalidade, cabimento e classificação das despesas, constituído e funcionando de modo a acompanhá-la, prevenindo erros ou possíveis prepotências.

Essa função cabe no continente ao Tribunal de Contas e nas colónias aos seus tribunais administrativos, fiscais e de contas. Instituiu-se, pois, em cada distrito autónomo uma «comissão distrital de contas», com atribuições de consulta, exame e visto.

Desde que esta comissão, a que não faltam condições para bem trabalhar, cumpra estritamente os seus deveres funcionais, não se ingerindo na administração, não cedendo a tentações de política local, nem se des-

viando do que lhe compete por motivo de condenáveis paixões pessoais, a gestão financeira dos distritos autónomos terá muito a lucrar com a sua instituição e o Governo poderá descansar das preocupações em que tantas vezes o têm trazido a situação das juntas gerais insulares.

\*

No relatório da proposta de lei sobre o regime administrativo das ilhas adjacentes apresentada em 1937 escreveu-se que as mesmas razões que impõem a descentralização de serviços nas juntas gerais determinam o alargamento da competência das autoridades delegadas do Poder Central, isto é, a *desconcentração*.

É nessa ordem de ideias que se amplia a competência dos governadores civis dos distritos autónomos, indo mesmo até à concessão de faculdades regulamentares bastante vastas e à eventual delegação de atribuições reservadas aos Ministros.

A separação criada entre o continente e os arquipélagos pelo mar impõe que esses magistrados possam normalmente decidir certas questões que demorariam a ser presentes ao Governo e talvez nem sempre lhes pudessem ser submetidas com todos os elementos indispensáveis para seu bom despacho.

Afora isso, não pode esquecer-se que nos distritos autónomos insulares o governador civil não é apenas a autoridade auxiliar do Governo e intermediária deste junto dos povos; é um verdadeiro representante do Poder distante, e como tal tem de ser considerado e honrado pelas leis portuguesas e seus executores, assim como o é pelo protocolo internacional, tantas vezes aplicado nas frequentes relações mantidas com marinhas militares estrangeiras.

Para vincar bem esse carácter representativo e sublinhar a diferença existente entre a função que exercem nas ilhas e a que lhes corresponde no continente, se passam a designar pelo nome de «governadores de distrito autónomo», conferindo-se-lhes honras especiais.

O cargo aumenta de categoria: maior responsabilidade impenderá sobre quem venha a exercê-lo.

\*

Regulada a organização distrital, que não tem correspondência na administração continental, restava acomodar o disposto no Código Administrativo aos concelhos e freguesias insulares.

Em primeiro lugar procurou-se tornar a administração municipal tam simples e conómica quanto possível. Foi-se até ao ponto de criar uma fórmula especial para os pequenos concelhos de Pôrto Santo e do Corvo. Respeitou-se-lhes a autonomia municipal porque assim convinha às populações, isoladas do Mundo nas suas ilhas tam estreitas e pobres; é sempre errado fazer reformas administrativas com esquadro e compasso, e, já que a geometria perturbou em tempos a evolução natural das nossas tradicionais instituições locais, ao menos que hoje se respeite o imperativo de diferenciação resultante da diversidade das condições e circunstâncias.

A existência do concelho nessas pequenas ilhas é um benefício real para os povos, mas contanto que se lhes não imponham as mesmas leis e encargos concebidos para casos de muito diversa índole social. A solução adoptada parece razoável e vantajosa, acomodada às realidades e consentânea com as possibilidades locais.

O problema tributário dos concelhos insulares foi examinado com atenção. A existência de pautas aduaneiras municipais e certo espírito proteccionista que as informa parece chocante à primeira vista. Bem consideradas as cousas, não pode deixar de se concluir que a insularidade dos territórios lhes dá o carácter de países fiscais com economia própria, bem diferenciada da con-

tinental, e que a cobrança dos impostos indirectos municipais nas alfândegas facilita a tributação dos produtos importados, que constituem a maior cota do consumo colectável; ganha com isso o município, que se dispensa de montar serviços fiscaes, e ganha o público, que paga por uma vez só no acto da importação, sem mais incómodos.

Pode manter-se, portanto, o sistema desde que se evitem os excessos proteccionistas, as guerras aduaneiras de distrito para distrito e, às vezes, dentro do mesmo distrito, de ilha para ilha. É preciso que a economia de cada arquipélago ganhe a consciência da sua solidariedade. Para atingir este fim se condiciona a vigência das pautas pela intervenção do director da alfândega interessada e aprovação do Ministro das Finanças.

Quanto às freguesias, vai-se tentar sem precipitações, sem pressas, a experiência de fundir as juntas em Casas do Povo. O óbice principal à realização deste projecto está na falta de gente para os lugares de gerência. Se nos próprios concelhos falta quem governe — e não só nas ilhas, também no continente —, como conseguir dirigentes na freguesia? O remédio é ir fazendo o que for possível, onde for possível.

\*

Com o estatuto que se publica ficam os distritos autónomos dotados de um diploma especial completo, onde houve o cuidado de reunir quanto respeitasse à organização, atribuições e competência dos órgãos distritais e à arrumação e funções dos respectivos serviços. É o complemento necessário do Código Administrativo nessa parte do território metropolitano português.

A lei orgânica fixa as atribuições e serviços de cada um dos distritos, os respectivos quadros de funcionalismo e vencimentos correspondentes, providenciando-se no sentido de permitir a adaptação imediata do que está ao que se pretende que fique.

O Governo confia em que o patriotismo e a devoção cívica dos ilhéus encontrarão no novo regime administrativo incentivo e apoio para os empreendimentos de interesse público que os arquipélagos bem merecem e que o Estado empenhadamente deseja ver efectivados.

Nestes termos:

Usando da autorização conferida pela lei n.º 1:967, de 30 de Abril de 1938, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São aprovados o Estatuto dos distritos autónomos e a lei orgânica dos serviços das juntas gerais dos distritos autónomos, das ilhas adjacentes, que baixam assinados pelo Ministro do Interior.

Art. 2.º A administração dos distritos, concelhos e freguesias das ilhas adjacentes, salvo na parte em que este decreto-lei a confia a alguns órgãos próprios da administração local, continuará, até 31 de Dezembro de 1940, a cargo das actuais comissões administrativas ou das que forem nomeadas nos termos da legislação em vigor à data da publicação deste diploma.

§ 1.º A nomeação e exoneração das comissões administrativas distritais, municipais e paroquiais é da competência dos governadores dos respectivos distritos.

§ 2.º É igualmente da competência dos governadores dos distritos a exoneração das comissões administrativas nomeadas pelo Governo antes da vigência deste decreto-lei.

Art. 3.º As juntas gerais, os conselhos municipais e os conselhos paroquiais participarão na administração dos respectivos distritos, concelhos e freguesias pela forma que vai indicada nos artigos 5.º, 8.º e 9.º

Art. 4.º As comissões administrativas distritais e seus presidentes têm as atribuições e competência que a lei confere às comissões executivas das juntas gerais e seus presidentes.

§ único. Enquanto não se constituírem as juntas gerais pela forma prescrita no artigo 5.º, as suas atribuições e competência pertencerão às comissões administrativas distritais.

Art. 5.º Os governadores dos distritos nomearão as juntas gerais de modo que a composição destas se aproxime tanto quanto possível da prevista nos artigos 8.º e seguintes do Estatuto.

§ único. As juntas gerais organizadas nos termos deste artigo tomam posse perante o governador do distrito, entram em exercício de funções no dia 15 de Março de 1940, têm as atribuições e competência das juntas gerais constituídas de harmonia com o preceituado no Estatuto e servem até 31 de Dezembro de 1940.

Art. 6.º As comissões distritais de contas, a que se referem os artigos 92.º e seguintes do Estatuto, entram em exercício de funções no dia 1 de Fevereiro de 1940.

§ 1.º A competência das comissões distritais de contas abrange os actos praticados pelas comissões administrativas das juntas posteriormente a 1 de Janeiro de 1940, que por força do Estatuto estiverem sujeitas ao seu exame ou visto.

§ 2.º Os actos sujeitos a exame ou visto praticados anteriormente a 1 de Fevereiro de 1940 serão submetidos à comissão distrital de contas dentro dos cinco dias que se seguirem à constituição desta.

§ 3.º Na apreciação dos actos a que se referem os parágrafos anteriores as comissões distritais de contas limitar-se-ão a julgar da sua legalidade ou ilegalidade. No primeiro caso a decisão da comissão equivale à concessão do visto e os seus efeitos retrotraem-se à data em que o acto houver sido praticado e, no segundo caso, a decisão corresponde à denegação do visto e os efeitos do acto serão havidos como nulos a partir dessa data.

Art. 7.º As comissões administrativas municipais e os seus presidentes têm a competência, gozam das regalias e usam das atribuições que o Código Administrativo e o Estatuto conferem às câmaras municipais e aos presidentes das câmaras, salvo o que vai disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1.º As funções policiais que, nos termos do artigo 80.º do Código Administrativo, pertencem aos presidentes das câmaras municipais continuarão, até 31 de Dezembro de 1940, a ser exercidas pelos administradores dos concelhos.

§ 2.º A nomeação e exoneração dos administradores dos concelhos é da competência dos governadores dos distritos, que igualmente poderão exonerar os administradores nomeados pelo Governo até à publicação do presente decreto-lei.

§ 3.º As funções de presidente das câmaras municipais dos concelhos de 1.ª ordem só a partir de 1 de Janeiro de 1941 serão remuneradas.

§ 4.º Enquanto não se constituírem os conselhos municipais, como se prescreve no artigo 8.º, as atribuições e competência destes pertencerão às comissões administrativas municipais.

Art. 8.º Os conselhos municipais serão nomeados pelos governadores dos distritos, de modo que a sua composição se aproxime tanto quanto possível da prevista no artigo 16.º do Código Administrativo.

§ 1.º Os conselhos municipais organizados de harmonia com o disposto neste artigo têm as atribuições e competência que o Código Administrativo confere aos conselhos municipais normalmente constituídos.

§ 2.º A convocação dos conselhos municipais far-se-á pela forma preceituada no § único do artigo 4.º do decreto-lei n.º 27:424, de 31 de Dezembro de 1936, e os vogais nomeados, depois de haverem tomado posse perante o presidente da comissão administrativa municipal, reunirão no dia 15 de Março de 1940, entrando

nessa data em exercício de funções e servindo até 31 de Dezembro do mesmo ano.

§ 3.º Os conselhos municipais, para os quais o Estatuto fixa uma composição especial, serão organizados de conformidade com o que no Estatuto se estabelece, mas quanto ao mais observar-se-á o que se dispõe nos parágrafos anteriores.

Art. 9.º Os conselhos paroquiais a que se referem os artigos 188.º e seguintes do Código Administrativo serão nomeados pelos presidentes das comissões administrativas municipais e tomam posse perante estes ou delegados seus no dia 15 de Março de 1940.

§ único. Na convocação da reunião constitutiva dos conselhos paroquiais atender-se-á ao que se dispõe no § único do artigo 4.º do decreto-lei n.º 27:424, de 31 de Dezembro de 1936.

Art. 10.º Os actuais funcionários dos serviços de secretaria e tesouraria das câmaras municipais serão distribuídos, até 31 de Janeiro de 1940, pelas categorias e classes que lhes corresponderem nos quadros constantes do mapa VI anexo ao Código Administrativo, salvo tratando-se de câmaras para que o Estatuto fixe quadros especiais, porque neste caso atender-se-á aos quadros nêle fixados.

§ 1.º Nos concelhos em que o número e categorias dos funcionários actualmente existentes excederem o fixado neste artigo será o mesmo reduzido ao limite nêle estabelecido, devendo os funcionários de categoria ou classe superior preencher os lugares de categoria ou classe imediatamente inferior, sendo por sua vez deslocados desta, também para a imediata, os que, em consequência da deslocação das primeiras, ultrapassarem o número legal fixado.

As deslocações far-se-ão entre os mais modernos e os funcionários excedentes serão considerados escrivães de 3.ª classe supranumerários, extinguindo-se os lugares à medida que vaguem.

§ 2.º As câmaras municipais, depois de feita a distribuição do pessoal pela forma indicada no parágrafo anterior, não poderão aumentar o número dos seus funcionários, ainda que este seja inferior aos limites fixados na lei para o respectivo quadro, sem autorização do Governo.

§ 3.º Os princípios consignados neste artigo são aplicáveis à distribuição do pessoal das juntas gerais a que se refere o artigo 5.º da lei orgânica.

Art. 11.º Enquanto o Governo não regular a aposentação dos funcionários dos corpos administrativos, continuarão estes a ser aposentados nos termos do Código Administrativo de 1896.

Art. 12.º Durante o ano de 1940 continuarão a ser cobrados pelos corpos administrativos das ilhas adjacentes os impostos, taxas e licenças autorizados pela legislação actualmente em vigor e como foram previstos nos respectivos orçamentos.

Art. 13.º Ficam autorizados os corpos administrativos das ilhas adjacentes a elaborarem, até 29 de Fevereiro de 1940, um orçamento suplementar especialmente destinado ao pagamento dos vencimentos de todos os funcionários conforme a nova tabela que aprovarem nos termos estabelecidos no Código Administrativo, no Estatuto e na lei orgânica dos serviços das juntas gerais.

Art. 14.º É aplicável aos corpos administrativos das ilhas adjacentes o disposto nos artigos 32.º e 43.º do decreto-lei n.º 27:424, de 31 de Dezembro de 1936.

Art. 15.º É incumbida a comissão a que se refere o artigo 44.º do decreto-lei n.º 27:424 de reunir e estudar os alvitre, reclamações e sugestões respeitantes ao Estatuto dos distritos autónomos e à lei orgânica das respectivas juntas gerais e propor ao Governo até 31

de Outubro de 1940 o que julgar conveniente ao aperfeiçoamento dos referidos diplomas.

Art. 16.º Este decreto-lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1940.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Dezembro de 1939. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

## Estatuto dos distritos autónomos das ilhas adjacentes

### TÍTULO I

#### Da divisão do território

Artigo 1.º O território das ilhas adjacentes divide-se, para efeitos administrativos, em concelhos, que se subdividem em freguesias e se agrupam em distritos autónomos.

Art. 2.º Os distritos autónomos do Funchal e de Ponta Delgada são de 1.ª ordem; os restantes distritos autónomos são de 2.ª ordem. Os concelhos e freguesias têm a ordem que lhes é atribuída nos mapas I e II anexos a este decreto-lei.

### TÍTULO II

#### Dos distritos autónomos

##### CAPÍTULO I

##### Dos órgãos da administração distrital

Art. 3.º Cada distrito das ilhas adjacentes constitue uma pessoa moral de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira.

Art. 4.º O órgão da administração distrital autónoma é a junta geral que exerce as suas atribuições e competência directamente ou por intermédio de uma comissão executiva.

Art. 5.º O Governo da República é representado em cada distrito por um governador civil, a cujo cargo está a gestão dos interesses políticos e administrativos do Estado, a superintendência na policia geral e a inspecção e fiscalização tutelar da administração distrital autónoma.

Art. 6.º As juntas gerais poderão deliberar a criação de quaisquer órgãos privativos de consulta, de carácter permanente ou transitório, com a composição que determinarem e para fins relativos ao exercício das suas atribuições e competência.

§ único. É obrigatório para os funcionários do Estado que desempenhem funções no distrito autónomo a accitação das funções dos órgãos consultivos distritais para que sejam designados pela junta geral.

Art. 7.º As juntas gerais poderão sempre solicitar o parecer dos órgãos consultivos da administração central do Estado acêrca de negócios dos serviços públicos que lhes estejam confiados e sobre que tenham de deliberar.

##### CAPÍTULO II

##### Da junta geral

##### SECÇÃO I

##### Composição, constituição, sessões e reuniões

Art. 8.º A junta geral do distrito é composta por sete procuradores, dos quais três natos e quatro eleitos trienalmente.

§ 1.º A junta geral tem presidente nomeado por três anos, pelo governador do distrito, de entre os procuradores eleitos, podendo excepcionalmente recair a no-

mêação em pessoa estranha ao corpo administrativo desde que tenha revelado méritos extraordinários em serviços prestados ao Estado.

§ 2.º Nos casos em que o governador do distrito use a faculdade conferida na parte final do parágrafo anterior, o presidente acresce ao número dos procuradores e tem os mesmos direitos e deveres.

§ 3.º O presidente da junta geral pode ser reconduzido e a todo o tempo exonerado ou demitido pelo governador do distrito.

§ 4.º Nas suas faltas e impedimentos o presidente da junta geral será substituído por um presidente substituto, nomeado nos mesmos termos pelo governador do distrito, e na falta de um e outro exercerá as funções o procurador mais velho.

Art. 9.º São procuradores natos à junta geral:

- a) O reitor do liceu da sede do distrito;
- b) O delegado distrital do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência;
- c) O engenheiro director técnico da Junta Autónoma dos portos nos distritos de Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e do Funchal, e o engenheiro director das obras públicas no distrito da Horta.

§ 1.º Os procuradores natos são substituídos, nas faltas e impedimentos legais, por quem suas vezes fizer nos lugares públicos que desempenham.

§ 2.º Quando o Ministro das Obras Públicas considere inconveniente a participação dos engenheiros a que se refere a alínea c) nas juntas gerais, serão substituídos por procuradores de nomeação do mesmo Ministro, escolhidos de preferência de entre indivíduos diplomados com um curso superior de engenharia.

Art. 10.º Os restantes procuradores serão eleitos, em lista completa e por escrutínio secreto, pelas câmaras municipais e organismos corporativos morais, culturais e económicos do distrito.

§ 1.º Cada lista conterá quatro nomes para procuradores efectivos e quatro para procuradores substitutos.

§ 2.º Enquanto não estiver completa a organização corporativa, a relação dos organismos com direito de sufrágio será elaborada pelo governador do distrito, ouvida a delegação do I. N. T. P. e por modo a dar representação, tanto quanto possível, às diversas actividades sociais do distrito.

§ 3.º Elaborada a relação dos organismos, será publicada nos jornais locais e afixada nos paços do concelho da sede do distrito durante quinze dias, pelo menos, podendo os interessados reclamar contra ela para o governador do distrito, que decidirá definitivamente.

§ 4.º As câmaras municipais e os organismos corporativos serão representados no acto de eleição pelos seus presidentes, juizes ou provedores. Quando, porém, tenham sede fora da ilha onde estiver a sede do distrito poderão votar por correspondência.

§ 5.º Todas as listas serão encerradas num sobrescrito branco, fechado, sem quaisquer dizeres e com as dimensões que forem fixadas. Quando o voto seja por correspondência, será esse sobrescrito metido noutro, também fechado, lacrado, e endereçado, como correspondência postal registada, ao governador do distrito, com a menção de só dever ser aberto no acto eleitoral. Neste caso, é ao governador que compete abrir o sobrescrito exterior quando chamado o eleitor que o remeteu e depôr na urna o sobrescrito nêlo contido.

§ 6.º O acto eleitoral efectuar-se-á em dia designado pelo governador do distrito, entre 15 de Novembro e 5 de Dezembro, consoante as conveniências resultantes das comunicações marítimas.

Art. 11.º As funções de procurador à junta geral são obrigatórias e gratuitas e só admitem escusa ou se perdem nos casos e pela forma que a lei estabelece para os procuradores provinciais.

Art. 12.º O presidente da junta geral pode convocar para assistir a determinada reunião ou parte dela, com voto consultivo somente, o secretário do governo civil ou o funcionário que o substituir quando aquele exerça as funções de governador, o engenheiro director das obras públicas, o director da escola de ensino técnico profissional, o director do distrito escolar, o inspector de saúde, o director de agricultura ou da estação agrária e o intendente de pecuária.

Art. 13.º O chefe da secretaria distrital, ou quem o substituir, desempenhará as funções de secretário nas reuniões da junta geral, mas sem voto.

Art. 14.º A constituição, sessões, reuniões e deliberações da junta geral e as incompatibilidades e inelegibilidades dos respectivos procuradores são reguladas, na parte aplicável, pelo disposto no Código Administrativo para os conselhos provinciais.

## SECÇÃO II

### Atribuições e competência

Art. 15.º As juntas gerais podem ter atribuições:

- 1.º De administração dos bens distritais;
- 2.º De fomento agrário, florestal e pecuário;
- 3.º De coordenação económica;
- 4.º De obras públicas, fiscalização industrial e viação;
- 5.º De saúde pública;
- 6.º De assistência;
- 7.º De educação e cultura;
- 8.º De policia.

Art. 16.º No uso das atribuições de administração dos bens distritais pertence às juntas deliberar:

- 1.º Sobre cadastro, conservação, uso e fruição dos bens próprios que constituam o património do distrito;
- 2.º Sobre cadastro, policia e defesa dos bens do domínio público distrital;
- 3.º Sobre fruição e policia dos baldios municipais ou paroquiais que tenham sido sujeitos ao regime florestal ou que, permanecendo maninhos, convenha aproveitar para mais útil aplicação em benefício dos povos.

Art. 17.º No uso das atribuições de fomento agrário pertence às juntas deliberar:

- 1.º Sobre o estudo das possibilidades agrícolas do distrito e seu aproveitamento integral;
- 2.º Sobre a experimentação e introdução de novas culturas e melhoramento das existentes;
- 3.º Sobre o estabelecimento de viveiros, de campos de ensaio e de demonstração e de postos agrícolas móveis;
- 4.º Sobre assistência fitopatológica e criação de postos de sanidade vegetal;
- 5.º Sobre a realização de concursos, exposições e feiras agrícolas;
- 6.º Sobre a instituição de prémios aos agricultores que adoptem novos processos técnicos mais convenientes ou introduzam novas culturas de interesse para a economia distrital;
- 7.º Sobre o fomento da apicultura e da sericicultura, de acôrdo com os pareceres técnicos competentes.

Art. 18.º No uso das atribuições de fomento florestal pertence às juntas deliberar:

- 1.º Sobre a submissão de terrenos arborizados ou plantados para arborização, pertencentes a entidades públicas ou particulares, ao regime florestal parcial e ao de simples policia;
- 2.º Sobre regulamentação de cortes, desbastes e derramas das essências florestais e do fabrico do carvão vegetal;
- 3.º Sobre povoamento florestal de terrenos baldios ou distritais;
- 4.º Sobre policia das matas e arvoredos e perseguição das transgressões;

5.º Sobre criação e manutenção de viveiros florestais e introdução de novas essências, dependendo esta de parecer favorável da Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

§ único. As atribuições a que este artigo se refere passam para o Ministério da Agricultura logo que este pelos seus serviços próprios dê começo de execução, nas ilhas adjacentes, ao plano de povoamento florestal determinado pela lei n.º 1:971, de 15 de Junho de 1938.

Art. 19.º No uso das atribuições de fomento pecuário pertence às juntas deliberar:

1.º Sobre protecção, melhoramento e aumento da riqueza pecuária do distrito;

2.º Sobre higiene e sanidade dos gados;

3.º Sobre criação e manutenção de postos zootécnicos;

4.º Sobre introdução e difusão, independentemente de autorização, de novas espécies e raças pecuárias convenientes às condições do distrito e melhoramento das existentes, mediante parecer favorável da Direcção Geral dos Serviços Pecuários;

5.º Sobre instituição de prémios aos criadores;

6.º Sobre realização de feiras, concursos e exposições de gado.

Art. 20.º No uso das atribuições de coordenação económica pertence às juntas deliberar:

1.º Sobre a realização de inquéritos à vida económica do distrito e estudo das soluções convenientes aos seus problemas;

2.º Sobre o aproveitamento e divulgação das estatísticas oficiais que interessem à economia do distrito;

3.º Sobre a harmonização dos interesses e actividades económicas do distrito, em ordem a obter maior benefício público;

4.º Sobre conjugação de esforços dos municípios, freguesias e casas do povo para melhoria da condição social dos habitantes do distrito.

Art. 21.º No uso das atribuições relativas às obras públicas, fiscalização industrial e viação, pertence às juntas deliberar:

1.º Sobre construção, reparação, conservação, arborização e policia das estradas que ligam as sedes dos distritos às sedes dos concelhos e das vias principais que asseguram as comunicações entre os diversos lugares das ilhas que não sejam sede de distrito quando classificadas, pela sua importância económica ou turística, como estradas distritais.

2.º Sobre o estabelecimento de caminhos de ferro no leito das suas estradas ou em leito próprio;

3.º Sobre construção, reparação e conservação de edificios públicos distritais;

4.º Sobre protecção dos monumentos nacionais;

5.º Sobre fruição e aproveitamento das águas que sejam propriedade do distrito, ou das águas públicas na sua administração;

6.º Sobre regularização das torrentes e caudais e limpeza, regularização e correcção de valas e cursos de água;

7.º Sobre aproveitamento das águas por meio de obras de irrigação;

8.º Sobre obras de fixação do nível das lagoas;

9.º Sobre policia das águas e da pesca;

10.º Sobre fiscalização das indústrias eléctricas;

11.º Sobre licenciamento e fiscalização das indústrias insalubres, incómodas e perigosas;

12.º Sobre inspecção de pesos e medidas;

13.º Sobre protecção, desenvolvimento e aperfeiçoamentos das pequenas indústrias locais tradicionais;

14.º Sobre fiscalização das caldeiras e motores.

Art. 22.º No uso das atribuições de saúde pública, pertence às juntas deliberar:

1.º Sobre a vigilância e defesa sanitária do distrito;

2.º Sobre a policia sanitária dos portos e embarcações e demais serviços de sanidade marítima;

3.º Sobre a profilaxia social, especialmente pelo combate ao alcoolismo, à sífilis e à tuberculose e pela protecção às grávidas e puerperas;

4.º Sobre salubridade dos lugares e das habitações, tendo em especial atenção o combate aos ratos;

5.º Sobre fiscalização dos cemitérios;

6.º Sobre a manutenção ou auxílio a hospitais, sanatórios e dispensários distritais;

7.º Sobre a criação e manutenção de centros sanitários rurais, do proferência junto das Casas do Povo;

8.º Sobre a manutenção de um serviço anti-epidémico permanente, hospital de isolamento para doentes atacados de moléstias inficiosas, parque sanitário e material para brigadas sanitárias;

9.º Sobre a manutenção de um posto de desinfecção pública, com balneários;

10.º Sobre a manutenção de serviços laboratoriais onde se possa proceder a análises bacteriológicas e à preparação de vacinas;

11.º Sobre a manutenção e administração dos seus estabelecimentos balneares.

Art. 23.º No uso das atribuições de assistência, pertence às juntas deliberar:

1.º Sobre internamento, em estabelecimentos públicos ou privados, dos velhos, doentes o desamparados que sejam muito pobres ou indigentes;

2.º Sobre hospitalização de alienados curáveis, internamento dos incuráveis perigosos e vigilância e auxílio aos incuráveis inofensivos;

3.º Sobre educação de crianças anormais;

4.º Sobre protecção à maternidade e à primeira infância pela instituição de enfermarias-maternidades, postos de puericultura, creches e jardins de infância e pela visita domiciliária de visitadoras especializadas;

5.º Sobre socorros a naufragos;

6.º Sobre o auxílio a estabelecimentos privados de assistência a crianças órfãs ou em perigo moral.

Art. 24.º No uso das atribuições de educação e cultura, pertence às juntas deliberar:

1.º Sobre criação, manutenção e supressão de escolas primárias e postos escolares;

2.º Sobre dotação, instalação o apetrechamento dos estabelecimentos públicos de ensino liceal, técnico ou de magistério primário criados e dirigidos pelo Estado;

3.º Sobre criação e manutenção de escolas práticas elementares de agricultura e de escolas de leitaria;

4.º Sobre instituição de bôlsas para estndantes distintos, mas pobres, que devam prosseguir os estudos fora do distrito, contanto que se obriguem a exercer a futura profissão no distrito que os pensiona;

5.º Sobre a criação e manutenção de jardins e hortos botânicos;

6.º Sobre a criação e manutenção de museus de arte regional e de história natural, arquivos distritais e bibliotecas populares;

7.º Sobre a recolha e defesa do folclore do distrito;

8.º Sobre o inventário e protecção das reliquias históricas, dos monumentos artísticos e das belezas naturais do distrito;

9.º Sobre a conservação e divulgação dos trajes e costumes locais;

10.º Sobre o estudo das formas dialectais existentes no distrito;

11.º Sobre o auxílio a conceder a associações ou institutos culturais do distrito.

Art. 25.º No uso das atribuições de policia, pertence às juntas deliberar:

1.º Sobre a segurança e comodidade do trânsito nas estradas distritais;

2.º Sobre a conveniência e condições das edificações junto às estradas distritais;

3.º Sobre o estacionamento dos veículos nas estradas distritais;

4.º Sobre a iluminação pública nas estradas distritais;

5.º Sobre a organização da polícia rural, de acôrdo com as câmaras municipais.

§ único. As atribuições dos n.ºs 1.º, 3.º e 4.º poderão, mediante acôrdo, ser transferidas para as câmaras municipais nos troços de estrada que atravessem povoações.

Art. 26.º Para o desempenho das suas atribuições, compete privativamente às juntas gerais:

1.º Fazer, interpretar, modificar e revogar os regulamentos necessários aos serviços distritais;

2.º Fazer, interpretar, modificar e revogar posturas sobre matérias das atribuições das câmaras municipais que convenha regular uniformemente para todo o distrito;

3.º Adquirir bens imobiliários para o serviço do distrito;

4.º Aceitar heranças, legados e doações feitas ao distrito ou a estabelecimentos distritais, contanto que a aceitação das heranças seja a benefício de inventário;

5.º Aprovar as empreitadas de valor superior a 50.000\$ e os contratos de fornecimento por tempo superior a um ano;

6.º Discutir e votar o plano trienal da administração do distrito;

7.º Lançar os impostos e respectivos adicionais na forma da lei;

8.º Contrair empréstimos, estabelecer a sua dotação e estipular as condições de amortização;

9.º Aprovar as bases do orçamento ordinário;

10.º Decidir sobre os recursos gratuitos que sejam interpostos das deliberações da comissão executiva ou das decisões do seu presidente, quando não constitutivas de direitos;

11.º Subsidiar associações e estabelecimentos de assistência e instrução de interesse para o distrito;

12.º Participar com as câmaras municipais em melhoramentos urbanos e rurais nos mesmos termos que o Estado e sem prejuízo das participações dêste;

13.º Dar parecer sobre os projectos de regulamentos legislativos elaborados pelo governador do distrito no uso da sua faculdade regulamentária.

§ único. As deliberações sobre empréstimos carecem, para se tornarem executórias, da aprovação do Ministro das Finanças.

Art. 27.º O plano trienal da administração do distrito será elaborado em sessão extraordinária da junta geral convocada para esse efeito dentro dos seis meses imediatamente seguintes à sua eleição.

§ 1.º O plano compor-se-á de três partes: a primeira discriminando as necessidades públicas do distrito, graduadas por ordem de urgência e de importância; a segunda destinada ao cálculo das possibilidades prováveis do distrito no triênio; a terceira com as normas gerais de orientação administrativa a seguir e o enunciado da obra a fazer, sem pormenor.

§ 2.º A terceira parte do plano terá tantos capítulos quantos os serviços especiais do distrito e será instruída com os relatórios e propostas dos respectivos chefes.

§ 3.º O plano trienal da junta geral será remetido, com os seus documentos e a cópia das actas das reuniões em que foi discutido, à Presidência do Conselho, e depois de aprovado em Conselho de Ministros, com as modificações que forem tidas por convenientes, só poderá ser alterado pelo mesmo processo.

§ 4.º Até à resolução do Conselho de Ministros considera-se provisoriamente em vigor o plano aprovado pela junta geral.

§ 5.º As juntas gerais, suas comissões executivas e serviços dependentes não podem, sob pena de responsabilidade pessoal e solidária dos procuradores, tomar iniciativas ou ordenar obras que contrariem o disposto no plano trienal ou nele não estejam previstas, salvo ocorrendo circunstâncias extraordinárias que exijam providências urgentes.

Art. 28.º As juntas gerais são corpos administrativos independentes dentro da órbita das suas atribuições. As suas deliberações, bem como as das respectivas comissões executivas, só podem ser suspensas, modificadas ou anuladas pela forma e nos casos previstos na presente lei e no Código Administrativo.

§ 1.º A independência das juntas gerais não prejudica o direito de orientação meramente técnica da administração central sobre os seus serviços nem a faculdade de inspecção.

§ 2.º Os serviços próprios do distrito não devem obediência a ordens de autoridades ou funcionários do Estado, salvo quando desempenhem funções pelas quais hierarquicamente lhes estejam subordinados por força de lei expressa.

### CAPÍTULO III

#### Da comissão executiva

##### SECÇÃO I

##### Composição, atribuições e funcionamento

Art. 29.º No início de cada triênio a junta geral do distrito elegerá dois dos seus procuradores para, juntamente com o presidente da junta geral, constituírem a comissão executiva.

§ 1.º A junta elegerá também dois substitutos para servirem no caso de licença, impedimento temporário ou cessação de funções dos efectivos, segundo a ordem da votação ou, em caso de igualdade, a da idade.

§ 2.º Nas faltas ou impedimentos dos substitutos serão chamados a servir os procuradores que residirem na capital do distrito, começando pelos mais velhos.

Art. 30.º O presidente da comissão executiva será o presidente da junta geral designado nos termos do § 1.º do artigo 8.º

Art. 31.º A comissão executiva é delegada da junta geral e procede sempre em sua representação, cabendo-lhe as mesmas atribuições.

Art. 32.º A comissão reúne ordinariamente uma vez por semana, e extraordinariamente quando o presidente a convocar.

Art. 33.º É secretário, sem voto, da comissão executiva, o chefe da secretaria da junta geral.

Art. 34.º De todas as deliberações da comissão executiva será, pelo secretário, elaborado um resumo para ser publicado na imprensa local e no boletim distrital quando o haja, ou distribuído pelos procuradores, no caso de não existir boletim.

Art. 35.º Das deliberações da comissão executiva que não sejam constitutivas de direitos cabe recurso gracioso para a junta geral, que o apreciará na primeira reunião celebrada após a data da deliberação, decidindo-o como entender de justiça.

§ único. Só em decisão de recurso pode a junta geral revogar, converter ou reformar com efeito retroactivo as deliberações da sua comissão executiva; em todos os mais casos apenas deliberará para o futuro.

##### SECÇÃO II

##### Competência

Art. 36.º Compete às comissões executivas das juntas gerais:

1.º Adquirir bens mobiliários e os imobiliários de valor inferior a 50.000\$;

2.º Celebrar contratos de arrendamento, activa e passivamente;

3.º Contratar com empresas individuais ou colectivas os fornecimentos necessários ao funcionamento dos serviços e à execução das obras distritais, quando por tempo inferior a um ano;

4.º Efectuar seguros contra quaisquer riscos, em companhias nacionais devidamente autorizadas;

5.º Efectuar obras públicas, por administração directa, empreitada ou concessão, quando de valor inferior a 50.000\$;

6.º Instaurar pleitos e defender-se nêles, podendo confessar, desistir ou transigir quando não haja ofensa de direitos de terceiro;

7.º Propor ao Governo a expropriação por utilidade pública dos imóveis indispensáveis à realização dos seus fins;

8.º Propor ao Governo a alteração dos quadros do funcionalismo distrital;

9.º Nomear, contratar ou assalariar, promover, transferir, conceder licenças, louvar, punir, aposentar e exonerar os funcionários e assalariados distritais, e instaurar processo disciplinar aos funcionários do Estado pagos pelo seu cofre que não tenham foro especial, remetendo o depois para decisão à autoridade competente;

10.º Modificar e revogar os actos praticados pelos funcionários e assalariados distritais;

11.º Submeter, por meio do alvará, os baldios, as matas e as propriedades particulares ao regime florestal parcial ou de simples policia;

12.º Conceder licenças para corte, desbaste e derrama de árvores, entrada e pastagem nos perímetros florestais e para o fabrico de carvão, bem como quaisquer outras licenças, autorizações e permissões da competência dos serviços florestais;

13.º Aprovar as transferências de verbas orçamentais e os orçamentos suplementares;

14.º Aprovar as contas de gerência e remetê-las para julgamento.

Art. 37.º Compete ainda mais às comissões executivas das juntas gerais que tenham atribuições relativas a obras públicas, fiscalização industrial e viação:

1.º Ordenar, precedendo, vistoria nos mesmos termos estabelecidos para as câmaras municipais, a demolição ou beneficiação e o despejo dos edificios construídos à beira das estradas distritais sob a sua jurisdição quando ameacem ruína ou ofereçam perigo para a saúde pública;

2.º Conceder licenças para edificações ou reedificações junto às estradas e mais lugares públicos sujeitos à sua jurisdição e aprovar os respectivos projectos, fixando o alinhamento, dando as cotas de nível e cedendo ou adquirindo por venda, compra ou troca, com prévia louvação, mas independentemente de hasta pública, os terrenos necessários ao referido alinhamento;

3.º Embargar quaisquer obras, construções ou edificações iniciadas pelos particulares nos lugares sujeitos à sua jurisdição, sem licença ou com inobservância das condições desta;

4.º Estabelecer taxas pela ocupação temporária de lugares e terrenos de uso e logradouro público na sua jurisdição, pelo aproveitamento dos bens, pastos e frutos do logradouro comum de que sejam administradoras, pela concessão de licenças e por quaisquer outros serviços administrativos;

5.º Requerer a comparticipação financeira do Estado para a realização de melhoramentos urbanos e rurais, obras de águas e saneamento, previstos no plano trienal e dotados no orçamento distrital;

6.º Conceder alvarás de licença para exploração das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas que não sejam da competência das câmaras municipais quando o resultado das vistorias seja unânimemente aprovativo e não tenha havido reclamações ou estas hajam sido retiradas;

7.º Conceder licenças para instalações eléctricas e fazer a sua fiscalização;

8.º Conceder licenças, precárias e revogáveis, de aproveitamento industrial de energia hidráulica até ao limite de 10 C. V.;

9.º Conceder licenças, precárias e revogáveis, de aproveitamento de águas públicas para roga até ao limite de 50 hectares de superficie irrigada em prédios não confinantes com as correntes;

10.º Conceder as demais licenças e praticar os outros actos de administração da competência dos serviços industriais, hidráulicos e eléctricos não mencionados nos números anteriores;

11.º Conceder carreiras regulares ou provisórias de transportes colectivos em automóveis pesados e licenças para exploração de automóveis pesados de aluguer para transporte de passageiros ou mercadorias;

12.º Determinar, ouvidas as câmaras municipais interessadas, os locais de acesso, itinerários e demais normas de trânsito dos veículos de transporte colectivo;

13.º Fixar os horários das carreiras regulares e aprovar as suas alterações de conformidade com a lei;

14.º Aprovar as tarifas das carreiras de automóveis pesados;

15.º Autorizar a circulação de automóveis pesados de largura superior a 2<sup>m</sup>,25 nas estradas distritais, mediante parecer favorável do director das obras públicas.

§ único. Exceptuam-se do disposto no n.º 10.º deste artigo as concessões de aproveitamento hidroeléctrico e hidroagrícolas; as concessões de instalações eléctricas a que se refere o artigo 12.º do decreto n.º 14-772, de 22 de Dezembro de 1927, e as declarações de utilidade pública mencionadas no artigo 15.º do mesmo decreto, que continuam a depender da aprovação do Governo.

Art. 38.º Compete ao presidente da comissão executiva:

1.º Convocar as reuniões extraordinárias da comissão;

2.º Dirigir os trabalhos nas reuniões, abri-las e encerrá-las, orientar as discussões, dar a palavra aos vogais e retirar-lha quando, depois de advertidos, se afastem da ordem do dia ou desrespeitem a função ou lugar, submeter os assuntos a votação, regular a ordem dos trabalhos e superintender na policia da sala;

3.º Elaborar o relatório anual da gerência da comissão, para ser presente à junta geral;

4.º Elaborar o plano trienal da administração do distrito, para ser proposto à junta geral, e o plano anual da actividade da comissão executiva;

5.º Preparar as bases do orçamento ordinário;

6.º Propor transferências de verbas orçamentais e orçamentos suplementares;

7.º Remeter à comissão distrital do contas os actos sujeitos ao visto;

8.º Autorizar as despesas orçamentais de harmonia com as deliberações da comissão e após o visto da comissão de contas, quando necessário;

9.º Superintender nos serviços de secretaria e tesouraria, podendo advertir e repreender verbalmente os respectivos funcionarios, e distribuir pelos vários serviços o pessoal de carteira conforme as necessidades que houver;

10.º Inspeccionar os demais serviços dependentes da junta e transmitir-lhes as deliberações desta e da sua comissão executiva;

11.º Propor as alterações necessárias na organização dos serviços distritais;

12.º Representar a junta geral em juízo e fora dêlo, podendo constituir os advogados que forem necessários, assinar citações e intimações judiciais feitas à junta e contestar e impugnar as acções quando seja urgente e contanto que submeta o assunto a deliberação da comissão executiva na primeira reunião que se seguir;

13.º Executar e fazer executar as deliberações da junta geral e da comissão executiva, expedindo os alvarás, licenças e diplomas necessários;

14.º Publicar as resoluções, posturas, regulamentos, anúncios e avisos e vigiar pela sua execução;

15.º Assinar a correspondência expedida pela comissão executiva com destino a quaisquer autoridades, corpos administrativos e repartições públicas;

16.º Assinar os cheques, mandados e recibos para levantamento de fundos da junta, depois de assinados pelo tesoureiro e de visados pela contabilidade.

Art. 39.º O presidente da comissão executiva corresponde-se com o Governo por intermédio do governador do distrito.

#### CAPÍTULO IV

##### Dos serviços distritais

Art. 40.º São serviços distritais:

- 1.º Secretaria;
- 2.º Tesouraria;
- 3.º Serviços agrícolas;
- 4.º Serviços pecuários;
- 5.º Serviços de saúde;
- 6.º Serviços de obras públicas;
- 7.º Serviços industriais e eléctricos;
- 8.º Serviços de viação;
- 9.º Laboratório.

§ único. A lei orgânica fixará quais os serviços existentes em cada um dos distritos autónomos.

#### SECÇÃO I

##### Secretaria

Art. 41.º Cada junta geral tem uma secretaria privativa por onde correrá todo o seu expediente e à qual compete registar as deliberações e decisões dos órgãos distritais, assegurar a respectiva execução e escriturar a contabilidade central.

§ único. Os serviços da secretaria, quando seja necessário, poderão distribuir-se por secções, nos termos do respectivo regulamento interno.

Art. 42.º A secretaria é dirigida por um chefe de secretaria, sob a inspecção e superintendência do presidente da comissão executiva.

Art. 43.º Compête ao chefe de secretaria:

- 1.º Assistir às reuniões da junta geral e da comissão executiva e lavrar e subscrever as respectivas actas;
- 2.º Certificar, mediante despacho do presidente, os factos e actos que constem do arquivo distrital e, independentemente de despacho, a matéria das actas da junta geral e da comissão executiva;
- 3.º Autenticar todos os documentos e actos oficiais da junta e sua comissão executiva, guardando para esse efeito, sob sua responsabilidade, o selo branco;
- 4.º Preparar o expediente o prestar as informações necessárias para resolução dos órgãos distritais e manter em dia o registo e o índice das suas deliberações e decisões;
- 5.º Dirigir os trabalhos da secretaria em conformidade com o regulamento interno, as deliberações da comissão executiva e as ordens do presidente;
- 6.º Conservar sob a sua guarda e responsabilidade o arquivo distrital, quando não tenha conservador privativo;
- 7.º Manter em dia o registo da correspondência recebida e expedida;
- 8.º Organizar o cadastro de todo o pessoal da junta, centralizar as informações respectivas, executar as deliberações sobre nomeação, promoção, transferência, licenças, louvores, punição, aposentação e exoneração dos funcionários e assalariados distritais e assegnar o expediente dos concursos para o seu recrutamento;

9.º Exercer as funções de notário em todos os actos e contratos em que a junta geral for outorgante;

10.º Assegurar a publicação das deliberações e mais actos dos órgãos distritais;

11.º Organizar e dirigir o serviço da contabilidade da junta, cumprir e fazer cumprir as disposições legais que lhe são applicáveis;

12.º Fiscalizar a responsabilidade do tesoureiro;

13.º Manter o presidente da comissão executiva ao corrente do estado dos serviços da tesouraria e da caixa;

14.º Organizar as contas de gerência até ao dia 1 do Março de cada ano, ou dentro do prazo de trinta dias contados da data da transição de um para outro tesoureiro, da renovação total da comissão executiva ou da substituição de algum dos seus vogais por motivo de presunção ou apuramento de irregularidades na administração;

15.º Visar todas as autorizações e mais documentos de despesa, e os cheques, recibos e mandados para levantamento de dinheiros da junta, depois de feitos os necessários lançamentos na contabilidade e antes de os submeter à assinatura do presidente da comissão executiva, podendo delegar a sua competência no chefe da secção de contabilidade, quando o houver;

16.º Remeter ao governador do distrito cópias de todas as actas das reuniões da junta geral e da comissão executiva;

17.º Elaborar o resumo das deliberações da comissão executiva para publicação nos jornais locais e no boletim do distrito, quando exista, devendo, no caso de não existir o boletim, remeter esse resumo a todos os procuradores e ao agente do Ministério Público da auditoria competente;

18.º Mandar entregar por guia na tesouraria as taxas, emolumentos e multas processadas na secretaria;

19.º Desempenhar as mais funções que as leis, regulamentos e deliberações lhe impuserem.

§ único. As contas organizadas nos termos da parte final do n.º 14, por transição ou mudança de responsáveis no decurso de uma gerência, só serão remetidas a julgamento conjuntamente com as contas finais da gerência.

#### SECÇÃO II

##### Tesouraria

Art. 44.º A arrecadação das receitas, a guarda dos fundos e valores, o pagamento das despesas e quaisquer movimentos dos dinheiros da junta ou a ela confiados incumbem à tesouraria.

Art. 45.º O serviço da tesouraria da junta geral está a cargo de um tesoureiro e é exercido sob a fiscalização do chefe da secretaria e a superintendência do presidente da comissão executiva.

§ 1.º Nos distritos de pequena receita as funções de tesoureiro da junta poderão ser desempenhadas pelo tesoureiro da Fazenda Pública do concelho da sede do distrito, mediante a gratificação mensal de 300\$.

§ 2.º Os tesoureiros privativos das juntas gerais são obrigados a prestar a caução de 25.000\$ nos distritos de 1.ª ordem e de 15.000\$ nos de 2.ª ordem.

§ 3.º Os fundos e valores das juntas deverão ser depositados na Caixa Geral de Depósitos, de modo que não transite normalmente de um dia para o outro, na conta da tesouraria, importância superior à caução do tesoureiro.

§ 4.º Quando o movimento da tesouraria o exigir, haverá um proposto do tesoureiro, da confiança do mesmo tesoureiro, contratado pela junta e por ela remunerado.

§ 5.º Nos concelhos situados fora da ilha da sede do distrito os pagamentos e recebimentos por conta da junta geral serão feitos pelos respectivos tesoureiros da Fazenda Pública.

Art. 46.º Compete ao tesoureiro:

- 1.º Arrecadar as receitas da junta;
- 2.º Efectuar o pagamento das autorizações e de todos os mais documentos de despesa, depois de visados pelo chefe da secretaria ou da secção de contabilidade e de selados com o selo branco da junta geral;
- 3.º Transferir em cada dia para a Caixa Geral de Depósitos os fundos recebidos quando excedam a importância da sua caução ou outra inferior que seja fixada no regulamento da tesouraria;
- 4.º Transferir, mediante guia passada pela contabilidade, para a competente tesouraria da Fazenda Pública as importâncias que por lei pertencam ao Tesouro ou aos serviços do Estado;
- 5.º Assinar os cheques, recibos e mandados para levantamento de fundos da junta, e remetê-los à contabilidade, a fim de serem visados e depois submetidos à assinatura do presidente da comissão executiva;
- 6.º Escriturar as relações de cobrança, o diário da receita eventual, o livro caixa, o livro da despesa paga e o livro de contas correntes dos rendimentos virtuais;
- 7.º Entregar ao chefe da secretaria balancetes de caixa, diários e semanais, e bem assim, no primeiro dia útil de cada mês, mas com guia datada do último do mês anterior, os documentos de despesa pagos no decurso do mês findo e a relação de cobrança, com a colecção dos documentos de receita e dos títulos de anulação;
- 8.º Prestar ao presidente da comissão executiva todas as informações pedidas e facultar-lhe o balanço da tesouraria sempre que elle o determinar;
- 9.º Fiscalizar as pagadorias de obras públicas da junta, quando as haja;
- 10.º Cumprir as disposições legais e regulamentares sobre contabilidade;
- 11.º Desempenhar as demais funções que as leis e regulamentos lhe impuserem.

### SECÇÃO III

#### Serviços agrícolas

Art. 47.º Os serviços agrícolas compreendem a Estação Agrária e a Regência Florestal e, quando completos, constituem a Direcção de Agricultura do distrito.

Art. 48.º A direcção da Estação Agrária será desempenhada por um agrónomo com cinco anos, pelo menos, de exercício da profissão.

§ 1.º Quando no distrito exista Direcção de Agricultura serão as funções do director inerentes às de director da Estação Agrária.

§ 2.º O director da agricultura será substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo regente agrícola ou florestal mais antigo.

Art. 49.º Compete ao director de agricultura ou, não o havendo, ao director da Estação Agrária:

- 1.º Propor à comissão executiva a parte do plano trienal relativa ao fomento agrícola e florestal e as medidas convenientes para execução do que fôr definitivamente aprovado;
- 2.º Executar e fazer executar as leis, regulamentos e deliberações relativos aos serviços a seu cargo;
- 3.º Dirigir o pessoal empregado na Direcção ou Estação e manter a disciplina nos serviços;
- 4.º Elaborar um relatório anual sobre os serviços a seu cargo, para ser presente à comissão executiva;
- 5.º Prestar ao presidente da comissão executiva a colaboração que lhe fôr pedida;
- 6.º Mandar entregar, por guia, na tesouraria da junta as taxas, emolumentos e mais rendimentos do serviço.

Art. 50.º Compete à Estação Agrária:

- 1.º Proceder à experimentação e ensaio de sementes e culturas nos campos e viveiros da junta;

2.º Intensificar a vulgarização de conhecimentos agrícolas e prestar informações úteis aos agricultores;

3.º Prestar assistência técnica aos agricultores, fornecendo-lhes sementes seleccionadas, facilitando-lhes árvores de fruto e enxertias e respondendo a consultas;

4.º Estudar as condições económicas da produção dos principais géneros agrícolas e o seu movimento comercial nos mercados interno e externos;

5.º Combater as moléstias das plantas e montar postos de sanidade vegetal;

6.º Colaborar no estudo e na acção tendentes ao melhoramento da indústria de lacticínios;

7.º Manter postos agrícolas, vitivinícolas e outros que a economia das ilhas justifique;

8.º Ministrare o ensino prático elementar da agricultura geral e especializada.

Art. 51.º O director da Estação Agrária é o delegado da Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas no distrito, directamente dela dependente e com as atribuições e competência estabelecidas na lei.

§ único. Nas faltas e impedimentos do director da Estação Agrária serão as funções de delegado da Inspeção Geral desempenhadas pelo intendente de pecuária e na falta deste pelo inspector de saúde.

Art. 52.º Compete à Regência Florestal:

- 1.º Cuidar dos viveiros florestais;
- 2.º Fazer a sementeira ou plantação dos terrenos escolhidos pela junta, de acôrdo com os estudos de silvicultores competentes;
- 3.º Organizar os processos para concessão de licenças e autorizações da competência da junta, informando-os devidamente antes de serem submetidos a deliberação;
- 4.º Superintender na policia florestal, com todas as atribuições e direitos conferidos pelo respectivo regulamento aos funcionários florestais do Estado;
- 5.º Dirigir os serviços de conservação e de exploração das matas, de acôrdo com as normas legais e as instruções técnicas da Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas;
- 6.º Proceder aos trabalhos de conservação e tratamento dos jardins da junta geral e de arborização das estradas distritais, conforme fôr acordado com a Direcção das Obras Públicas, e à poda das árvores;
- 7.º Fazer o povoamento piscícola dos lagos e lagoas públicas.

### SECÇÃO IV

#### Serviços pecuários

Art. 53.º Os serviços pecuários, compreendendo os serviços zootécnicos, estão a cargo da Intendência de Pecuária.

Art. 54.º O lugar do intendente de pecuária nos distritos autónomos será exercido por um veterinário com cinco anos, pelo menos, de exercício da profissão de preferência em lugar idêntico ou como veterinário municipal.

§ único. O intendente de pecuária será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo veterinário municipal da sede do distrito, ou, não o havendo, pelo director da agricultura.

Art. 55.º Compete ao intendente de pecuária:

- 1.º Executar e fazer executar as leis, regulamentos e instruções relativos à sanidade dos gados e realizar as necessárias campanhas profiláticas;
- 2.º Promover a aplicação das leis e regulamentos de policia sanitária e velar pela sua rigorosa execução;
- 3.º Cumprir e fazer cumprir as leis e regulamentos relativos à higiene e salubridade dos produtos alimentares de origem animal, exercendo fiscalização, colhendo amostras e levantando autos, que serão enviados à delegação da Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas;

4.º Promover o fomento zootécnico e o desenvolvimento e melhoramento das indústrias pecuárias;

5.º Superintender nos postos zootécnicos do distrito;

6.º Estudar as raças novas a introduzir no distrito e experimentar a sua adaptabilidade e rendimento;

7.º Divulgar conhecimentos úteis aos criadores de gado;

8.º Auxiliar, em colaboração com a Direcção de Agricultura, o aperfeiçoamento da indústria dos lacticínios;

9.º Orientar, dirigir e inspecionar os serviços a cargo dos veterinários municipais;

10.º Propor à comissão executiva a parte do plano trienal relativa ao fomento pecuário e as medidas convenientes à execução do que fôr definitivamente aprovado;

11.º Dirigir o pessoal empregado na Intendência e manter a disciplina nos serviços;

12.º Elaborar um relatório anual sobre os serviços a seu cargo para ser presente à comissão executiva;

13.º Prestar ao presidente da comissão executiva a colaboração que lhe fôr pedida;

14.º Mandar entregar, por guia, na tesouraria da junta as taxas, emolumentos e mais rendimentos do serviço.

#### SECÇÃO V

##### Serviços de saúde

Art. 56.º Os serviços de saúde compreendem a sanidade terrestre e a sanidade marítima, o hospital de isolamento e o posto de desinfecção, e estão a cargo da Inspeção de Saúde.

Art. 57.º O lugar de inspector de saúde nos distritos autónomos será provido em médico com o curso de medicina sanitária e cinco anos, pelo menos, de exercício das funções de delegado ou guarda-mor de saúde.

§ 1.º Terão preferência absoluta para o provimento do cargo os médicos habilitados com o concurso de provas públicas para inspectores dos aglomerados de mais de 10:000 habitantes.

§ 2.º O inspector de saúde será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo adjunto, quando o haja, e, não o havendo, pelo delegado de saúde do concelho da sede do distrito.

Art. 58.º Compete ao inspector de saúde:

1.º Estudar as condições sanitárias do distrito e propor as medidas convenientes para o seu melhoramento;

2.º Promover a execução das leis, regulamentos, ordens e instruções relativos à saúde pública;

3.º Orientar, coordenar e fiscalizar o serviço dos delegados de saúde;

4.º Exercer a inspecção da hygiene do trabalho e das indústrias;

5.º Dirigir a estação de saúde marítima da sede do distrito, proceder à visita de saúde, conceder ou negar livre prática às embarcações e cumprir e fazer cumprir as demais prescrições de sanidade marítima;

6.º Inspeccionar o serviço das restantes estações de saúde marítima do distrito;

7.º Dirigir o posto de desinfecção pública e balneários anexos;

8.º Dirigir o hospital de isolamento e o combate às epidemias e às moléstias infecciosas;

9.º Inspeccionar os hospitais, casas de saúde, centros sanitários, dispensários, estabelecimentos balneares e de assistência mantidos ou subsidiados pela junta geral;

10.º Fazer cumprir as disposições legais sobre exercício médico profissional;

11.º Propor à comissão executiva a parte do plano trienal relativa à hygiene, profilaxia e defesa da saúde pública no distrito;

12.º Elaborar um relatório anual sobre os serviços a seu cargo, para ser presente à comissão executiva;

13.º Dirigir o pessoal empregado nos serviços de saúde e manter a disciplina nêles;

14.º Corresponder-se directamente com a Direcção Geral de Saúde sobre assuntos de policia e estatística sanitária e a execução técnica dos serviços a seu cargo;

15.º Prestar ao presidente da comissão executiva a colaboração que lhe fôr pedida;

16.º Mandar entregar, por guia, na tesouraria da junta as taxas, emolumentos, multas e mais rendimentos provenientes do serviço.

Art. 59.º O posto de desinfecção e o hospital de isolamento serão aproveitados tanto para o serviço marítimo como para o terrestre, sendo também comum o respectivo pessoal.

#### SECÇÃO VI

##### Serviços de obras públicas

Art. 60.º Os serviços de obras públicas distritais compreendem a construção, reparação e conservação de estradas e edificios e os serviços hidráulicos, e estão a cargo da Direcção das Obras Públicas.

Art. 61.º A Direcção das Obras Públicas será chefiada por um engenheiro civil com cinco anos, pelo menos, de exercício da profissão.

§ único. Nas suas faltas e impedimentos, o director das obras públicas será substituído pelo engenheiro subalterno mais antigo da Direcção ou, não o havendo, pelo condutor ou agente técnico mais antigo.

Art. 62.º A Direcção das Obras Públicas terá uma secção de expediente e contabilidade, uma secção de estudos e as secções de conservação que forem necessárias, tudo nos termos do regulamento elaborado pela junta geral, podendo também, no caso de se considerar indispensável, existir uma pagadoria e uma secção de hidráulica.

Art. 63.º As obras nos edificios do Estado e monumentos nacionais existentes no distrito serão feitas pela Direcção das Obras Públicas, a requisição, sob as ordens e por conta da Direcção Geral dos Edificios e Monumentos Nacionais.

Art. 64.º Compete à Direcção das Obras Públicas a assistência técnica às câmaras municipais que não tenham repartição própria de engenharia, a fiscalização das construções urbanas e a informação e fiscalização das obras realizadas com o auxílio do Estado em regime de participação.

Art. 65.º Compete ao director das obras públicas:

1.º Propor à comissão executiva a classificação das estradas do distrito;

2.º Proceder ou mandar proceder à elaboração de estudos, plantas, projectos e orçamentos de obras e trabalhos a efectuar no distrito;

3.º Dirigir e fiscalizar, ou mandar executar sob sua responsabilidade, as obras e trabalhos ordenados pela comissão executiva, depois de competentemente estudados e projectados;

4.º Mandar inventariar o material da junta entregue à Direcção e vigiar pela sua conservação;

5.º Assalariar, nos termos das instruções recebidas da comissão executiva, o pessoal não permanente que seja necessário para a realização das obras e trabalhos;

6.º Ordenar a instrução de todos os processos sobre matéria relativa aos serviços a seu cargo que tenham de ser resolvidos pela comissão executiva, interpondo nêles a sua informação e parecer;

7.º Projectar e dirigir as obras de melhoramento, saneamento ou aproveitamento das águas e correntes públicas, seus leitos, álveos e margens, ou das levadas para irrigação pertencentes ao distrito ou a particulares;

8.º Superintender na policia e conservação das águas públicas sob a administração da junta, elaborando as necessárias instruções nos termos da lei;

9.º Exercer os demais poderes e deveres que aos directores de estradas, de edificios ou de hidráulica competem pelas leis e regulamentos em vigor no continente;

10.º Propor à comissão executiva as obras mais necessárias e urgentes que devam figurar no plano trienal, documentando-as com memórias descritivas e estudos já feitos e com uma estimativa do custo;

11.º Dirigir o pessoal empregado na Direcção e nas obras e trabalhos, e manter a disciplina nos serviços;

12.º Elaborar um relatório anual sobre os serviços a seu cargo, para ser presente à comissão executiva;

13.º Prestar ao presidente da comissão executiva a colaboração que lhe for pedida;

14.º Mandar entregar, por guia, na tesouraria da junta, as taxas, emolumentos, multas e mais rendimentos provenientes dos serviços.

## SECÇÃO VII

### Serviços industriais e eléctricos

Art. 66.º Os serviços industriais e eléctricos compreendem os da competência das circunscrições industriais e os de licenciamento e fiscalização das instalações eléctricas de serviço público e particular.

Art. 67.º Os serviços industriais e eléctricos constituirão uma secção anexada a outros serviços afins, conforme o interesse de cada distrito aconselhe, chefiada por um agente técnico de máquinas ou electricidade se os serviços a que estiver anexa não forem dirigidos por engenheiro industrial, mecânico ou electrotécnico.

Art. 68.º Compete à secção dos serviços industriais e eléctricos:

1.º O registo do trabalho nacional e o serviço de estatística industrial;

2.º A organização dos processos de licenciamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas;

3.º O expediente do licenciamento e a prova, renovação de prova, vistoria e fiscalização das caldeiras, geradores e recipientes de vapor e a autorização para construção de chaminés;

4.º O inquérito sobre as causas dos sinistros nas caldeiras;

5.º O registo, vistoria e autorização para instalação e funcionamento de motores;

6.º A inspecção de pesos e medidas;

7.º A organização dos processos de condicionamento industrial que não-de ser resolvidos pelo Ministério do Comércio e Indústria;

8.º A organização dos processos de licenciamento de instalações eléctricas e fiscalização das mesmas instalações.

Art. 69.º Ao chefe da secção compete:

1.º Informar todos os processos organizados na secção;

2.º Apresentar ao presidente da comissão executiva os processos sobre que deva recair deliberação;

3.º Remeter aos Ministérios competentes os processos que por elles devam ser resolvidos, correspondendo-se directamente, para este efeito, com as Direcções Gerais respectivas;

4.º Mandar pagar, por guia, na tesouraria da junta, as taxas, emolumentos, multas e mais rendimentos provenientes dos serviços;

5.º Dirigir o trabalho do pessoal da secção;

6.º Elaborar um relatório anual sobre os serviços a seu cargo, para ser presente à comissão executiva;

7.º Prestar ao presidente da comissão executiva a colaboração que lhe for pedida.

## SECÇÃO VIII

### Serviços de viação

Art. 70.º Os serviços de viação serão anexados a outros serviços afins, conforme o interesse de cada distrito aconselhe, podendo, no caso de ser deminuto o seu movimento, ser chefiados por um engenheiro ou agente técnico do quadro dos serviços a que estiverem anexos.

Art. 71.º Compete ao chefe dos serviços de viação:

1.º Informar todos os processos que tenham de ser resolvidos pela comissão executiva;

2.º Autorizar a exploração do transporte de excursionistas em automóveis pesados de aluguer;

3.º Autorizar os transportes a que se referem o § único do artigo 1.º, o § único do artigo 5.º e o artigo 55.º do regulamento especial de transportes em automóveis pesados;

4.º Autorizar o reforço de uma carreira com um novo carro, ou o emprêgo de carros de terceiros;

5.º Cancelar viaturas empregadas em carreiras regulares;

6.º Autorizar a suspensão de carreiras regulares;

7.º Exercer a competência dos chefes das circunscrições de viação.

Art. 72.º Nos distritos do Funchal e de Ponta Delgada haverá uma secção técnica dos serviços de viação, com a competência que a lei e os regulamentos lhe conferem, em especial o exame dos candidatos a condutores de automóveis, e o registo, passagem e averbamentos das respectivas cartas.

## SECÇÃO IX

### Laboratório distrital

Art. 73.º Os serviços laboratoriais serão concentrados num laboratório distrital, onde se procederá a análises de terras, toxicológicas, bromatológicas, bacteriológicas e clínicas e à preparação de soros e vacinas.

§ único. O laboratório poderá ter duas secções, uma de análises químicas e outra de análises bacteriológicas e clínicas.

Art. 74.º O director do laboratório distrital será um médico bacteriologista ou, na falta de especializados, que tenha o curso de medicina sanitária e prática laboratorial.

Art. 75.º As análises requisitadas pelos serviços distritais e pela policia ao director do laboratório ou solicitadas pelos serviços do Estado ao presidente da comissão executiva serão gratuitas; mas as análises para particulares estão sujeitas ao pagamento de taxas, segundo o precário que for aprovado pela comissão executiva.

## CAPÍTULO V

### Dos funcionários e assalariados distritais

Art. 76.º O pessoal maior de carteira dos serviços distritais constitui um só quadro privativo em cada distrito autónomo.

Art. 77.º O recrutamento e provimento dos funcionários de carteira da junta geral far-se-á nos termos prescritos no Código Administrativo para os quadros privativos.

§ 1.º O júri das provas dos concursos será constituído pelo presidente da comissão executiva, pelo secretário do governo civil e pelo chefe da secretaria.

§ 2.º Em todos os concursos e nomeações a efectuar nos distritos autónomos é permitida a apresentação do certificado do registo criminal e policial pelos concorrentes até dois meses depois do encerramento do concurso ou da nomeação.

Art. 78.º O chefe de secretaria será nomeado, mediante concurso de provimento, de entre candidatos habilitados, pelo menos, com a licenciatura em direito e o concurso de ingresso no quadro geral administrativo dos serviços externos do Ministério do Interior.

Art. 79.º O pessoal maior técnico dos serviços distritais constitui tantos quadros especiais quantas as direcções ou repartições.

§ 1.º Se para a execução de tais serviços se tornarem necessários funcionários de carteira, serão estes designados, pelo presidente da comissão executiva, de entre os do respectivo quadro.

§ 2.º O recrutamento do pessoal não de carteira far-se á nos termos prescritos pelas leis e regulamentos para análogos cargos e serviços do Estado.

Art. 80.º O provimento definitivo dos lugares técnicos será sempre por meio de concurso documental, em que os candidatos provem a posse dos requisitos gerais para o exercício de funções públicas e mais as habilitações, especialmente exigidas para o desempenho do cargo.

§ único. A comissão executiva da junta geral poderá sempre optar pelo provimento por contrato anual, sucessivamente renovável, mas contanto que o contratado possua, à data do primeiro contrato, os requisitos gerais e as habilitações especiais para o exercício da função.

Art. 81.º Só é permitido contratar e assalariar pessoal permanente para o provimento de vagas correspondentes a lugares dos quadros aprovados por lei.

§ 1.º Os contratos para a prestação de serviços transitórios não poderão exceder a duração de seis meses, renováveis apenas por mais três meses, e estipularão sempre a remuneração global dos serviços prestados, com a cláusula de que metade, pelo menos, só será paga depois de eles concluídos.

§ 2.º Só podem ser assalariados os apontadores, os serventuários do pessoal menor, os operários e os trabalhadores, mas o pessoal que não preencha vaga prestará serviço unicamente enquanto durarem os trabalhos e obras para que fôr chamado.

Art. 82.º O tempo de serviço prestado às juntas gerais por funcionários do Estado, ainda que se encontrem na situação de licença ilimitada nos quadros dos Ministérios a que pertençam, é contado para efeito de aposentação.

§ 1.º Os funcionários do Estado aposentar-se-ão sempre pela Caixa Geral de Aposentações, que pagará toda a pensão, recebendo depois da junta geral a cota parte correspondente ao número de anos de serviço que lhe tenha sido prestado.

§ 2.º O disposto neste artigo aplica-se aos funcionários que antes do seu ingresso nos quadros do Estado tenham sido nomeados para cargos correspondentes aos dos mesmos quadros na dependência das juntas gerais autónomas.

### TÍTULO III

#### Das finanças distritais

##### CAPÍTULO I

###### Da receita e despesa, orçamento e contabilidade

Art. 83.º Constituem receita ordinária dos distritos autónomos:

- 1.º A contribuição predial, rústica e urbana;
- 2.º A contribuição industrial;
- 3.º O imposto profissional;
- 4.º O imposto sobre a aplicação de capitais;
- 5.º O adicional até 20 por cento das colectas das contribuições e impostos atrás enumeradas;
- 6.º O imposto de trânsito;

7.º O imposto de camionagem;

8.º Os juros de mora;

9.º Os adicionais que por lei devam ser cobrados para a junta geral com as contribuições directas do Estado;

10.º Os rendimentos de bens próprios, mobiliários e imobiliários;

11.º As taxas, emolumentos e rendimentos dos serviços distritais;

12.º O produto das multas cobradas pelos serviços distritais em consequência da transgressão de posturas e regulamentos cuja aplicação seja da sua competência;

13.º O produto da cobrança de créditos vincendos no ano económico;

14.º Quaisquer outros rendimentos que lhes tenham sido especialmente atribuídos por lei.

Art. 84.º A cobrança das contribuições e impostos, adicionais e juros de mora será feita pelo Estado e o produto entregue mensalmente às juntas gerais, à medida que vá sendo arrecadado.

§ 1.º As juntas gerais pagarão ao Estado, como compensação da cobrança, 2 por cento das quantias arrecadadas, devedo fazer-se a respectiva dedução em cada ordem de entrega de receita.

§ 2.º O contencioso das contribuições e impostos e a cobrança coerciva regulam-se pelas leis comuns, sendo competentes as autoridades e tribunais nelas instituídos.

§ 3.º No primeiro trimestre de cada ano, quando não estejam concluídas as tabelas de cobrança e encerradas as contas do mês de Janeiro por motivo justificado, poderá a direcção de finanças fazer entrega em cada mês à junta geral de 80 por cento do duodécimo previsto para as receitas por ela cobradas.

Art. 85.º Pertencem às juntas gerais as receitas dos cofres privativos e os emolumentos das secretarias dos governos civis e da policia, as taxas e emolumentos de passaportes, licenças de emigração e de agentes de emigração, as multas aplicadas pelas delegações do Instituto Nacional do trabalho e pelos tribunais do trabalho e as receitas da delegação da Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas.

§ 1.º Nos distritos em que o ensino liceal e técnico seja custeado pelas juntas gerais pertencem a estas os rendimentos provenientes dos emolumentos das secretarias dos licens e escolas, dos boletins de matrícula e inscrição, propinas, requerimentos para exame, cartas de curso e venda de cadernos escolares.

§ 2.º Nos distritos que tenham a seu cargo os serviços industriais, eléctricos e de viação pertencem às juntas gerais as respectivas receitas, salvo as de registo de trabalho nacional, de que terão dois terços, e as do licenciamento e fiscalização de caldeiras e motores de que lhes cabe metade.

Art. 86.º Constituem despesas obrigatórias de administração dos distritos autónomos:

1.º Os vencimentos do pessoal legalmente provido nos lugares dos quadros aprovados por lei;

2.º As pensões de aposentação;

3.º Os encargos de empréstimos legalmente contraídos;

4.º As resultantes de contratos legalmente celebrados;

5.º As do pagamento de dívidas exigíveis;

6.º As dos litígios;

7.º As dos prémios de seguro dos bens distritais;

8.º As dos impostos, foros, pensões ou outros encargos a que estejam sujeitos os bens próprios do distrito;

9.º As de dotação dos serviços distritais;

10.º As do pagamento dos emolumentos pelo julgamento de contas;

11.º As da hospitalização dos alienados;

12.º As resultantes da instalação e manutenção dos serviços do Estado postos a seu cargo, nomeadamente

o governo civil, os estabelecimentos de ensino liceal e técnico, a delegação do I. N. T. P., o tribunal do trabalho, a direcção do distrito escolar, a biblioteca pública de Ponta Delgada e o arquivo distrital do Funchal e dos vencimentos do respectivo pessoal;

13.º As do expediente da comissão distrital de contas;

14.º As de instalação e conservação da direcção de finanças e quaisquer outras repartições distritais;

15.º O subsídio para despesas de representação do presidente da comissão executiva e para grande representação do governo do distrito;

16.º As que nos distritos do continente estejam a cargo dos cofres privativos dos governos civis;

17.º Quaisquer outras que a lei imponha.

Art. 87.º O orçamento das juntas gerais será organizado nos termos prescritos pelo Código Administrativo, mas a receita ordinária será classificada e distribuída pelos seguintes capítulos:

1.º Contribuições e Impostos;

2.º Taxas. Rendimentos de diversos serviços e de bens próprios;

3.º Consignação de receitas;

4.º Reembolsos, reposições e dívidas activas.

Art. 88.º Só podem ser inscritas no orçamento da despesa de um ano económico sob a rubrica de *dívidas passivas* as que figurem na relação anexa à conta de gerência do ano anterior.

Art. 89.º É permitido às comissões executivas das juntas gerais:

1.º Transferir verbas do orçamento das despesas dentro da mesma classe, não podendo ser transferidas as que se destinem a dotar construções e obras novas e a conservação e aproveitamento de material;

2.º Aprovar orçamentos suplementares para ocorrer as despesas imprevistas e extraordinárias resultantes de imposição legal ou de factos ou circunstâncias anormais.

§ único As deliberações sobre transferência de verbas e aprovação de orçamentos suplementares só se tornam executórias depois de aprovadas pelo governador do distrito, ouvida a comissão distrital de contas.

Art. 90.º A contabilidade distrital rege-se-á pelas normas estabelecidas para a contabilidade municipal, com as alterações julgadas indispensáveis que as juntas gerais introduzirem nos seus regulamentos privativos.

§ único. O regulamento privativo da contabilidade só entrará em vigor depois de aprovado pelo governador do distrito, ouvida a comissão distrital de contas.

Art. 91.º Os rendimentos dos serviços administrativos e especiais da junta serão sempre cobrados pela tesouraria, mediante guia passada na repartição onde forem processados.

§ único. Exceptuam-se os serviços a que fôr concedida autonomia financeira por assim o permitirem as leis e regulamentos por que se regem idênticos serviços do Estado.

## CAPÍTULO II

### Da comissão distrital de contas

Art. 92.º Em cada distrito autónomo haverá uma comissão distrital de contas, composta pelo director de finanças, pelo delegado do Procurador da República na comarca da sede do distrito e por um vogal designado pelo governador.

§ 1.º A presidência da comissão pertence ao director de finanças, mas se estiver fazendo as suas vezes o substituto, passará ao delegado do Procurador da República.

§ 2.º Os funcionários que fazem parte da comissão serão substituídos por quem os substituir nas funções públicas que exercem, e o vogal nomeado por um substituto também de nomeação do governador.

§ 3.º O vogal de nomeação será escolhido de entre pessoas com prática da administração distrital, de preferência formados ou licenciados em direito ou em ciências económicas e financeiras.

§ 4.º O expediente da comissão corre pela direcção de finanças do distrito.

§ 5.º As funções da comissão são obrigatórias e gratuitas.

Art. 93.º Compete à comissão:

1.º Dar parecer sobre a transferência de verbas e os orçamentos suplementares da junta geral;

2.º Dar parecer sobre o regulamento privativo da contabilidade distrital;

3.º Dar parecer sobre as dúvidas que a comissão executiva tiver acêrca da execução das disposições legais relativas à realização de despesas e da sujeição ao exame e visto;

4.º Examinar e visar:

a) As minutas de todos os contratos de arrendamento, empreitada e concessão, bem como os de fornecimentos por prazo superior a um mês;

b) Os contratos de qualquer natureza;

c) Todas as deliberações e decisões que envolvam abonos de qualquer espécie a pagar por verbas do orçamento distrital, incluindo as nomeações, mesmo interinas, e as que concederem gratificações de carácter permanente autorizadas por lei, mas sem limite fixo nesta expresso.

5.º Participar ao governador do distrito e aos tribunais competentes os actos praticados pela junta geral, comissão executiva ou seu presidente com desrespeito do disposto neste artigo.

§ único. Não estão sujeitos ao visto:

a) As autorizações e mandados para pagamento de vencimentos certos ou eventuais inerentes por disposição legal expressa ao exercício de qualquer cargo;

b) Os abonos a pagar por verbas globais em soldadas, férias e salários de pessoal operário.

Art. 94.º O exame e visto será feito por dois vogais, um dos quais será sempre o director de finanças, e o outro designado para esse serviço por escala de semanas alternadas.

§ 1.º A secretaria da junta geral remeterá à direcção de finanças, dentro dos oito dias seguintes à aprovação da respectiva acta, cópia de teor e em duplicado da parte respeitante à deliberação, selada com o selo branco da junta, ou, tratando-se de despacho do presidente da comissão executiva, cópia do documento em que tenha sido proferido, com o teor dêle.

§ 2.º A cópia em duplicado do acto sujeito a visto será acompanhada do processo que tenha instruído e fundamentado a deliberação ou decisão e de informação da contabilidade da junta sobre o cabimento de verba.

§ 3.º Recebida a cópia, será logo registada em livro próprio na direcção de finanças, capeada, autuada e remetido o processo aos vogais encarregados do exame e visto.

§ 4.º O exame consistirá em verificar se a despesa é autorizada por lei, se está correctamente classificada e se tem cabimento na competente verba orçamental.

§ 5.º Concordando os dois vogais, será aposto ou negado o visto, mas, se discordarem, o presidente convocará imediatamente a reunião da comissão, para se resolver por maioria.

§ 6.º A concessão ou donegação do visto deve fazer-se no prazo máximo de quatro dias úteis contados da data da entrada do acto na direcção de finanças.

§ 7.º A comissão pode pedir novos documentos ou esclarecimentos à junta geral, devendo nesse caso contar-se o prazo desde a data da entrada dos elementos pedidos.

§ 8.º Concedido ou negado o visto será devolvido à secretaria da junta um dos exemplares da cópia do acto, com a decisão exarada, acompanhada do processo instrutor, ficando o outro exemplar arquivado na direcção de finanças.

§ 9.º A recusa do visto será sempre fundamentada.

Art. 95.º Da decisão da comissão distrital de contas sobre denegação de visto poderá a comissão executiva da junta geral interpor recurso para o Tribunal de Contas, no prazo de trinta dias e sem efeito suspensivo.

Art. 96.º A recusa do visto pela comissão distrital de contas importa a anulação das deliberações ou decisões, salvo se vier a ser concedido pelo Tribunal de Contas.

§ 1.º Nenhum contrato nem nomeação poderá começar a produzir os seus efeitos em data anterior à do visto.

§ 2.º São nulas as nomeações e contratos feitos sem visto prévio da comissão de contas.

Art. 97.º Ficam pessoal e solidariamente responsáveis pelas despesas feitas sem o visto da comissão distrital de contas os procuradores à junta geral, os vogais da comissão executiva e seu presidente e os funcionários a quem seja imputável a omissão dessa formalidade.

§ único. No caso de não ser possível o apuramento da responsabilidade presumir-se-ão responsáveis o presidente da comissão executiva e o chefe da secretaria.

## TÍTULO IV

### Dos governadores dos distritos autónomos

#### CAPÍTULO ÚNICO

##### Designação e competência

Art. 98.º Nos distritos autónomos o governador civil tem a designação de «governador do distrito autónomo» e goza em todo o território da circunscrição das honras que competem aos Ministros de Estado, com precedência sobre todas as autoridades civis, judiciais e militares que nêle sirvam, estacionem ou transitem, exceptuados o Presidente da República, o Presidente do Conselho, os Ministros, os Sub-Secretários de Estado e os presidentes do Supremo Tribunal de Justiça, da Assembleia Nacional e da Câmara Corporativa.

§ único. Os vencimentos dos governadores são os que constam da tabela anexa ao presente decreto-lei e que dêle fica fazendo parte integrante.

Art. 99.º Aos governadores dos distritos autónomos compete, além dos poderes conferidos pelo Código Administrativo aos governadores civis:

1.º Fiscalizar a actividade de todos os serviços públicos dependentes do Estado e existentes no distrito, informando os competentes Ministros das irregularidades do que tiverem conhecimento;

2.º Resolver em caso de urgência as dúvidas e dificuldades que surjam na aplicação das leis e regulamentos pelos serviços do Estado, participando logo ao Ministro competente a decisão tomada;

3.º Visitar, ao menos uma vez cada ano, os diferentes pontos das ilhas que constituem o distrito, recebendo as petições e reclamações que lhes forem apresentadas e inquirindo das necessidades locais;

4.º Nomear o presidente da junta geral e o seu substituto, um vogal efectivo e outro substituto para a comissão distrital de contas, os presidentes das câmaras municipais, os conselhos municipais, onde lhe for permitido, e os regedores;

5.º Exercer a tutela, ouvida a comissão distrital de contas, sobre as deliberações da comissão executiva relativas à transferência de verbas orçamentais ou a orçamentos suplementares;

6.º Aprovar, ouvida a comissão distrital de contas, o regulamento privativo da contabilidade da junta geral;

7.º Suspender as deliberações da junta geral e da comissão executiva quando as considere gravemente lesivas do interêsse geral;

8.º Autorizar a admissão de candidatos a concursos abertos pelos corpos administrativos o pessoas colectivas de utilidade pública administrativa quando verifique não revelarem espirito de opposição aos principios essenciais da Constituição Política e que dão garantia de cooperar na realização dos fins superiores do Estado;

9.º Regular a exportação dos produtos agricolas e de gado por meio de instruções dirigidas às alfândegas, ouvido o delegado da Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agricolas, nos termos da legislação em vigor.

10.º Superintender nos serviços da policia cívica, salva a competência legalmente conferida aos órgãos superiores desses serviços, dispondo da policia de segurança para manter a ordem e tranquillidade pública, mas sem intromissão na investigação criminal e nas prisões preventivas durante o prazo legal;

11.º Em geral, superintender na administração pública do distrito, providenciando sobre tudo o que, por lei ou regulamento, não seja das atribuições de outras autoridades.

Art. 100.º O Governo poderá, por decreto, delegar poderes ministeriais em algum ou em todos os governadores dos distritos autónomos.

§ único. Em casos de extrema urgência e verificando-se circunstâncias excepcionais, a delegação será feita por telegrama, mas apenas pelo tempo que durarem as circunstâncias que a justifiquem.

Art. 101.º Compete aos governadores, ouvida a junta geral e obtida autorização do Presidente do Conselho, elaborar regulamentos legislativos sobre quaisquer matérias não reguladas por lei ou decreto, ou quando os regulamentos do Governo não sejam applicáveis aos distritos autónomos.

§ único. Os regulamentos legislativos serão publicados no *Diário do Governo* e por editais afixados nos lugares do estilo em todo o distrito, applicando-se-lhes os demais preceitos relativos aos regulamentos dos governadores civis.

## TÍTULO V

### Dos concelhos e freguesias

#### CAPÍTULO I

##### Dos concelhos

##### SECÇÃO I

##### Disposições gerais

Art. 102.º Os presidentes das câmaras municipais com sede em ilhas que não sejam sede do distrito tomam posse na própria câmara pela apresentação do alvará de nomeação.

§ único. O auto de posse será lavrado no livro próprio pelo chefe da secretaria da câmara, que logo extrairá cópia para ser enviada ao governador.

Art. 103.º O quadro do pessoal maior das secretarias das câmaras nos concelhos rurais de 3.ª ordem será, salvo o que vai disposto para os concelhos de Pôrto Santo e do Corvo, 1 chefe de secretaria e 1 escriptorário de 2.ª classe.

§ 1.º Os chefes de secretaria dos concelhos rurais de 3.ª ordem são para todos os efeitos considerados pessoal do quadro privativo das respectivas câmaras, incluídos na 1.ª classe da 3.ª categoria, mas com os vencimentos da 3.ª classe da 2.ª categoria da tabela anexa ao Código Administrativo.

§ 2.º Nos concelhos em que o pessoal actualmente existente exceder o quadro serão os funcionários excedentes considerados escriturários de 3.ª classe supranumerários, extinguindo-se os lugares à medida que vagem.

Art. 104.º O quadro do pessoal maior de secretaria das câmaras dos concelhos rurais de 2.ª ordem será de 1 chefe de secretaria, 1 aspirante e 2 escriturários de 3.ª classe.

§ único. Quando o movimento da secretaria o justifique, poderá o governador do distrito autorizar nos concelhos cuja receita ordinária média nos últimos três anos seja superior a 500.000\$ a criação de mais um lugar de escriturário de 2.ª classe.

Art. 105.º O intendente de pecuária poderá exercer as funções de veterinário municipal do concelho da sede do distrito, mediante a gratificação mensal de 300\$, paga pela Câmara.

Art. 106.º Continua a ser permitido o lançamento de impostos indirectos sobre os géneros importados para consumo pelas alfândegas das ilhas, incluindo as matérias primas.

§ 1.º As câmaras municipais elaborarão uma pauta sobre o modelo da pauta aduaneira, com os géneros e artigos tributados, excluindo os isentos expressamente de imposto para o Estado.

§ 2.º A pauta municipal só se torna executória depois de aprovada pelo Ministro das Finanças, ouvido o director da alfândega do distrito autónomo a que o concelho pertencer.

§ 3.º A cobrança dos impostos indirectos será feita pelas alfândegas no acto do despacho, qualquer que seja a declaração dos importadores acêrea do destino das mercadorias.

§ 4.º Somente serão restituídos aos importadores os impostos cobrados por géneros que se reexportarem.

Art. 107.º As câmaras municipais existentes em cada ilha farão sempre, entre si, acôrdo para a adopção da mesma pauta e repartição do produto do imposto cobrado, sendo facultativo o acôrdo entre câmaras de diferentes ilhas do mesmo distrito.

§ 1.º Quando faltar o acôrdo das câmaras interessadas, decidirá sobre os pontos não resolvidos o governador do distrito, ouvida a comissão executiva da junta geral.

§ 2.º O produto dos impostos cobrados será mensalmente entregue pelas alfândegas às câmaras, na proporção do que entre elas tiver sido acôrdo ou fôr estabelecido pelo governador na falta de acôrdo, deduzindo 5 por cento como compensação das despesas de cobrança para o Estado.

§ 3.º Os acôrdos a que este artigo se refere serão obrigatoriamente revistos de dez em dez anos, a partir de 1940.

Art. 108.º Não tem aplicação nas ilhas adjacentes o disposto no artigo 613.º do Código Administrativo.

§ 1.º O director da alfândega terá sempre em atenção, no parecer que der sobre os projectos das pautas municipais, a necessidade de não encarecer os géneros de consumo corrente das classes pobres e de evitar os excessos de protecção da economia de uma ilha em detrimento das outras ilhas ou do continente.

§ 2.º O imposto sobre vinhos de pasto não poderá exceder \$30 por litro e o imposto sobre o alcool simples será sempre o dobro do que incidir sobre a aguardente.

Art. 109.º É permitido às câmaras o lançamento do imposto de pescado até 3 por cento *ad valorem*, que poderá ser cobrado conjuntamente com o do Estado.

Art. 110.º Passa a constituir receita das câmaras o produto do imposto sobre tabaco importado ou produzido na localidade.

Art. 111.º Os cães rateiros e os portadores de cesta pagarão a taxa anual de registo e licença de 2\$50.

Art. 112.º A cobrança dos impostos indirectos sobre os géneros vendidos para consumo nos mercados municipais poderá ser feita por arrematação quando se mostre haver considerável prejuizo na cobrança directa e a deliberação da câmara seja aprovada pelo conselho municipal.

§ único. Fora dos mercados municipais applica-se o disposto no artigo 616.º do Código Administrativo.

Art. 113.º A distribuição dos avisos a que se refere o § único do artigo 30.º do decreto n.º 22:521, de 13 de Maio de 1933, poderá ser feita por intermédio dos regedores ou dos zeladores da câmara, ficando o tesoureiro desonerado mediante recibo passado pelas autoridades ou agentes a quem fôr confiada.

Art. 114.º A despesa ordinária com reparação, melhoramento e renovação das instalações e mobiliário das repartições concelhias dependentes do Estado não poderá exceder 2 por cento do total da receita ordinária prevista.

## SECÇÃO II

### Disposições especiais para as Ilhas de Pôrto Santo e do Corvo

Art. 115.º Nas Ilhas de Pôrto Santo e do Corvo não haverá juntas de freguesia, cujas atribuições e competência passam para as respectivas câmaras municipais.

Art. 116.º O lugar de presidente da câmara municipal será desempenhado pelo delegado marítimo quando este seja oficial da armada.

§ 1.º No caso de o delegado marítimo não ser oficial da armada o governador do distrito poderá nomear qualquer outro funcionário distrital ou do Estado residente na ilha.

§ 2.º O presidente da câmara é também o delegado da junta geral na ilha.

Art. 117.º O conselho municipal será constituído por dez a quinze munícipes, designados trienalmente pelo governador do distrito de entre os chefes de família do concelho, maiores de trinta anos, probos e de sã consciência.

§ único. Não podem ser designados para o conselho municipal os individuos compreendidos nos n.ºs 1.º e 2.º e 10.º a 16.º do artigo 18.º do Código Administrativo.

Art. 118.º As Câmaras Municipais de Pôrto Santo e de Vila do Corvo não têm atribuições de exercício obrigatório nem órgãos municipais consultivos e ficam dispensadas de mandar levantar a planta topográfica da sede do concelho e de organizar o respectivo plano de urbanização.

Art. 119.º As secretarias das câmaras a que esta secção se refere estarão a cargo de um escrivão, com a competência dos chefes de secretaria, provido por contrato anual tacitamente renovável.

§ 1.º O lugar de escrivão poderá ser acumulado com qualquer outra função pública remunerada.

§ 2.º O vencimento mensal do escrivão será livremente fixado pela câmara, de harmonia com as possibilidades financeiras do concelho, mas sem nunca exceder 500\$.

§ 3.º Em caso de absoluta necessidade poderá o governador do distrito autorizar as câmaras a contratar um auxiliar de secretaria, com o vencimento mensal máximo de 250\$.

§ 4.º Nos concelhos em que actualmente houver funcionários com provimento vitalício manter-se-ão estes, com os vencimentos que estejam auferindo, mas os lugares serão extintos à medida que forem vagando.

Art. 120.º Na ilha do Corvo o escrivão da Câmara desempenha as funções de notário público.

Art. 121.º As funções de tesoureiro municipal serão desempenhadas por um dos vereadores da câmara, designado pelo presidente, quando as receitas ordinárias anuais sejam inferiores a 100.000\$, aplicando-se-lhe o disposto no artigo 211.º do Código Administrativo.

§ único. Se as receitas excederem 100.000\$, aplicar-se-á o disposto no § único do artigo 123.º do mesmo Código.

Art. 122.º São dispensadas estas Câmaras do pagamento de quaisquer cotas para associações e institutos nacionais e internacionais que a lei imponha aos municípios.

## CAPÍTULO II

### Das freguesias

#### SECÇÃO I

##### Das freguesias do Arquipélago dos Açores

Art. 123.º Em cada freguesia do Arquipélago dos Açores haverá uma junta de freguesia e um regedor, com as atribuições e competência que lhes são conferidas pelo Código Administrativo.

§ único. Exceptua-se o disposto quanto à Ilha do Corvo no artigo 115.º do presente decreto-lei.

Art. 124.º As juntas de freguesia acrescem às suas próprias atribuições as que por lei incumbem às Casas do Povo sobre instrução, educação e progressos locais.

§ 1.º As juntas podem também formar mutualidades e cooperativas nos termos permitidos às Casas do Povo, mas essas instituições terão sócios privativos, uma direcção própria, de que fará parte o presidente da junta, e finanças e administração autónomas, ficando com direito a receber o dote para organização e fundo permanente concedido às Casas do Povo e sob a orientação e tutela do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

§ 2.º Para constituição das mutualidades e cooperativas a que este artigo se refere é permitida a união das freguesias do mesmo concelho, nos termos estabelecidos pelo Código Administrativo.

§ 3.º O Instituto Nacional do Trabalho regulará, por meio de instruções, a execução do disposto neste artigo.

Art. 125.º É permitido às juntas de freguesia dos Açores fazer a exploração agrícola dos seus baldios susceptíveis de cultura, e que não convenha dividir, e arrecadar as respectivas receitas.

Art. 126.º As juntas de freguesia podem lançar um dia de imposto de prestação de trabalho por ano para obras e melhoramentos paroquiais, e as derramas extraordinárias que as necessidades urgentes dos povos justificarem.

§ único. As derramas podem ser lançadas apenas a uma povoação, lugar ou sítio da freguesia para benefício exclusivo dos colectados.

#### SECÇÃO II

##### Das freguesias do Arquipélago da Madeira

Art. 127.º Em cada freguesia do Arquipélago da Madeira haverá um regedor, com a competência que lhe é conferida pelo Código Administrativo.

Art. 128.º A representação das juntas de freguesia nos conselhos municipais será suprida por quatro vogais nomeados pelo governador do distrito, de preferência de entre municípios residentes nas freguesias ou sítios fora da sede do concelho.

Art. 129.º As atribuições das juntas de freguesia serão desempenhadas e a sua competência será exercida pelas câmaras municipais, salvo se por lei forem entregues a outra entidade.

## TÍTULO VI

### Disposições finais e transitórias

Art. 130.º Em tudo o que não está especialmente previsto no presente decreto vigorará o disposto no Código Administrativo do continente.

Art. 131.º Sempre que no Código Administrativo do continente se exija a intervenção do conselho provincial ou da junta de província entender-se-á que a função pertence nas ilhas adjacentes à junta geral do distrito autónomo e sua comissão executiva.

Art. 132.º São aplicáveis aos serviços técnicos distritais os regulamentos vigentes no continente para os serviços da mesma natureza, entendendo-se sempre que pertence às comissões executivas das juntas gerais a competência que nesses regulamentos é atribuída às direcções gerais, Juntas Autónomas de Estradas e das Obras de Hidráulica Agrícola e Junta de Electrificação Nacional e que os chefes dos serviços distritais têm a competência dos funcionários dirigentes das maiores circunscrições de serviços externos nêles previstas.

Art. 133.º Não é permitida aos corpos administrativos a concessão de subsídios permanentes, temporários ou especiais ou de donativos, a empresas particulares com fins lucrativos e a publicações periódicas, mesmo quando se destinem a números de propaganda local.

§ único. Pelas despesas feitas com infracção do disposto neste artigo responderão pessoalmente o presidente do corpo administrativo e o chefe da respectiva secretaria.

Art. 134.º Até à publicação do texto revisto do Código Administrativo as câmaras municipais das ilhas adjacentes continuarão a cobrar as taxas fixadas nas suas tabelas privativas.

Art. 135.º As dúvidas que surgirem na aplicação do presente decreto-lei serão resolvidas por despacho do Presidente do Conselho, salvo tratando-se de matéria especialmente regulada no Código Administrativo, pois em tal caso a dúvida será resolvida por despacho do Ministro do Interior.

Art. 136.º De futuro as disposições deste decreto-lei não se consideram revogadas por qualquer lei geral ou especial sem lhes ser feita expressa referência.

Art. 137.º Ficam revogados os decretos n.ºs 15:035, de 16 de Fevereiro de 1928, e 15:805, de 31 de Julho de 1928.

### Tabela anexa

#### 1—Vencimentos mensais dos governadores dos distritos autónomos:

Funchal . . . . .	(a)	4.000\$00
Ponta Delgada . . . . .		4.000\$00
Angra do Heroísmo . . . . .		3.500\$00
Horta . . . . .	(b)	3.500\$00

#### 2—Subsídio mensal para despesas de representação dos presidentes das Juntas Gerais:

Angra do Heroísmo e Horta . . . . .	500\$00
Ponta Delgada e Funchal (c).	

(a) Tem mais o subsídio de 1.500\$ para despesas com automóvel.  
(b) Tem mais o subsídio de 1.000\$ para despesas de instalação o renda de casa, enquanto não houver residência própria.

Aos governadores dos distritos autónomos deixam de ser abonados pelo pagamento do Estado subsídios para despesas de representação.

(c) A verba para despesas de representação será proposta pela Junta Geral, sancionada pelo governador do distrito e aprovada pelo Ministro do Interior.

### MAPA I

#### Classificação dos concelhos dos Arquipélagos dos Açores e da Madeira

##### Concelhos urbanos:

##### 1.ª ordem:

Com sede em cidade de 25.000 ou mais habitantes, em que a população da sede corresponde à quarta parte, pelo

menos, da população total do concelho (n.º 1.º do § 1.º do artigo 2.º do Código Administrativo):

Funchal . . . . . 31:352

*Nota.* — Nos Arquipélagos dos Açores e da Madeira não há concelhos que reúnam os requisitos dos concelhos urbanos de 2.ª e 3.ª ordem.

Concelhos rurais:

1.ª ordem:

Com sede em capital de distrito (alínea a) do n.º 1.º do § 2.º do artigo 3.º do Código Administrativo):

Angra do Heroísmo.  
Horta.  
Ponta Delgada.

2.ª ordem:

Com 20:000 ou mais habitantes e menos de 55:000 (alínea a) do n.º 2.º do § 2.º do artigo 3.º do Código Administrativo):

Distrito do Funchal:

Calheta . . . . . 21:960  
Câmara de Lóbos . . . . . 21:814  
Santa Cruz . . . . . 24:707

Distrito de Ponta Delgada:

Ribeira Grande . . . . . 28:092

3.ª ordem:

Não compreendidos nas ordens anteriores (n.º 3.º do § 2.º do artigo 3.º do Código Administrativo):

Distrito do Funchal:

Machico.  
Ponta do Sol.  
Pôrto Moniz.  
Pôrto Santo.  
Ribeira Brava.  
Santana.  
S. Vicente.

Distrito de Angra do Heroísmo:

Calheta.  
Santa Cruz da Graciosa.  
Velas.  
Vila da Praia da Vitória.

Distrito da Horta:

Corvo.  
Lajes das Flores.  
Lajes do Pico.  
Madalena.  
Santa Cruz das Flores.  
S. Roque do Pico.

Distrito de Ponta Delgada:

Lagoa.  
Nordeste.  
Povoação.  
Vila Franca do Campo.  
Vila do Pôrto.

MAPA II

Classificação das freguesias

Distrito de ANGRA DO HEROÍSMO

Concelho de ANGRA DO HEROÍSMO:

Altaires . . . . .	2.ª ordem
Angra (Nossa Senhora da Conceição) . . . . .	2.ª »
Angra (Santa Luzia) . . . . .	2.ª »
Angra (S. Pedro) . . . . .	2.ª »

Angra (Sé) . . . . .	2.ª ordem
Doze Ribeiras . . . . .	2.ª »
Feteira . . . . .	2.ª »
Nossa Senhora do Pilar . . . . .	2.ª »
Pôrto Judeu . . . . .	2.ª »
Raminho . . . . .	2.ª »
Ribeirinha . . . . .	2.ª »
Santa Bárbara . . . . .	2.ª »
S. Bartolomeu . . . . .	2.ª »
S. Bento . . . . .	2.ª »
S. Mateus da Calheta . . . . .	2.ª »
S. Sebastião . . . . .	2.ª »
Serreta . . . . .	2.ª »
Terra Chã . . . . .	2.ª »

Concelho da CALHETA:

Calheta . . . . .	2.ª ordem
Norte Pequeno . . . . .	3.ª »
Ribeira Sêca . . . . .	2.ª »
Santo Antão . . . . .	2.ª »
Tôpo (Nossa Senhora do Rosário) . . . . .	3.ª »

Concelho da VILA DA PRAIA DA VITÓRIA:

Aigualva . . . . .	2.ª ordem
Biscoitos . . . . .	2.ª »
Cabo da Praia . . . . .	2.ª »
Fonte do Bastardo . . . . .	3.ª »
Fontinhas . . . . .	2.ª »
Lajes . . . . .	2.ª »
Praia da Vitória (Santa Cruz) . . . . .	2.ª »
Quatro Ribeiras . . . . .	3.ª »
Vila Nova . . . . .	2.ª »

Concelho de SANTA CRUZ DA GRACIOSA:

Guadalupe . . . . .	2.ª ordem
Luz . . . . .	2.ª »
Praia (S. Mateus) . . . . .	2.ª »
Santa Cruz da Graciosa . . . . .	2.ª »

Concelho de VELAS:

Manadas (Santa Bárbara) . . . . .	3.ª ordem
Norte Grande (Neves) . . . . .	2.ª »
Rosais . . . . .	2.ª »
Santo Amaro . . . . .	2.ª »
Urzelina (S. Mateus) . . . . .	2.ª »
Velas (S. Jorge) . . . . .	2.ª »

Distrito do FUNCHAL

Concelho da CALHETA:

Arco da Calheta . . . . .	1.ª ordem
Calheta . . . . .	2.ª »
Estreito da Calheta . . . . .	2.ª »
Fajã da Ovelha . . . . .	2.ª »
Paúl do Mar . . . . .	2.ª »
Ponta do Pargo . . . . .	2.ª »

Concelho de CÂMARA DE LÓBOS:

Câmara de Lóbos . . . . .	1.ª ordem
Curral das Freiras . . . . .	2.ª »
Estreito de Câmara de Lóbos . . . . .	1.ª »
Quinta Grande . . . . .	2.ª »

Concelho do FUNCHAL:

Funchal (Santa Luzia) . . . . .	1.ª ordem
Funchal (Santa Maria Maior) . . . . .	1.ª »

Funchal (S. Pedro) . . . . .	1. <sup>a</sup> ordem
Funchal (Sé) . . . . .	2. <sup>a</sup> »
Monte . . . . .	1. <sup>a</sup> »
Santo António . . . . .	1. <sup>a</sup> »
S. Gonçalo . . . . .	1. <sup>a</sup> »
S. Martinho . . . . .	1. <sup>a</sup> »
S. Roque . . . . .	2. <sup>a</sup> »

**Concelho de MACHICO:**

Água de Pena . . . . .	2. <sup>a</sup> ordem
Canical . . . . .	2. <sup>a</sup> »
Machico . . . . .	1. <sup>a</sup> »
Pôrto da Cruz . . . . .	2. <sup>a</sup> »
Santo António da Serra . . . . .	2. <sup>a</sup> »

**Concelho de PONTA DO SOL:**

Canhas . . . . .	1. <sup>a</sup> ordem
Ponta do Sol . . . . .	1. <sup>a</sup> »

**Concelho de PÓRTO MONIZ:**

Pôrto Moniz . . . . .	2. <sup>a</sup> ordem
Seixal . . . . .	2. <sup>a</sup> »

**Concelho de PÓRTO SANTO:**

Pôrto Santo . . . . .	2. <sup>a</sup> ordem
-----------------------	-----------------------

**Concelho de RIBEIRA BRAVA:**

Campanário . . . . .	2. <sup>a</sup> ordem
Ribeira Brava . . . . .	1. <sup>a</sup> »
Serra de Água . . . . .	2. <sup>a</sup> »
Tábua . . . . .	2. <sup>a</sup> »

**Concelho de SANTA CRUZ:**

Água de Pena . . . . .	3. <sup>a</sup> ordem
Camacha . . . . .	2. <sup>a</sup> »
Canico . . . . .	1. <sup>a</sup> »
Gaula . . . . .	2. <sup>a</sup> »
Santa Cruz . . . . .	1. <sup>a</sup> »
Santo António da Serra . . . . .	2. <sup>a</sup> »

**Concelho de SANTANA:**

Arco de S. Jorge . . . . .	3. <sup>a</sup> ordem
Faial . . . . .	2. <sup>a</sup> »
Santana . . . . .	2. <sup>a</sup> »
S. Jorge . . . . .	2. <sup>a</sup> »
S. Roque do Faial . . . . .	2. <sup>a</sup> »

**Concelho de S. VICENTE:**

Boa Ventura . . . . .	2. <sup>a</sup> ordem
Ponta Delgada . . . . .	2. <sup>a</sup> »
S. Vicente . . . . .	1. <sup>a</sup> »

**Distrito da HORTA****Concelho do CORVO:**

Corvo . . . . .	3. <sup>a</sup> ordem
-----------------	-----------------------

**Concelho da HORTA:**

Capelo . . . . .	2. <sup>a</sup> ordem
Castelo Branco . . . . .	2. <sup>a</sup> »
Cedros . . . . .	2. <sup>a</sup> »
Feteira . . . . .	2. <sup>a</sup> »

Flamengos . . . . .	2. <sup>a</sup> ordem
Horta (Angústias) . . . . .	2. <sup>a</sup> »
Horta (Conceição) . . . . .	2. <sup>a</sup> »
Horta (Matriz) . . . . .	2. <sup>a</sup> »
Pedro Miguel . . . . .	2. <sup>a</sup> »
Praia do Almojarife . . . . .	2. <sup>a</sup> »
Praia do Norte . . . . .	3. <sup>a</sup> »
Ribeirinha . . . . .	2. <sup>a</sup> »
Salão . . . . .	2. <sup>a</sup> »

**Concelho de LAJES DAS FLORES:**

Fajã Grande . . . . .	3. <sup>a</sup> ordem
Fajãzinha . . . . .	3. <sup>a</sup> »
Fazenda . . . . .	3. <sup>a</sup> »
Lajedo . . . . .	3. <sup>a</sup> »
Lajes das Flores . . . . .	2. <sup>a</sup> »
Lomba . . . . .	3. <sup>a</sup> »
Mosteiro . . . . .	3. <sup>a</sup> »

**Concelho de LAJES DO PICO:**

Calheta de Nesquim . . . . .	3. <sup>a</sup> ordem
Lajes do Pico . . . . .	2. <sup>a</sup> »
Piedade . . . . .	2. <sup>a</sup> »
Ribeiras . . . . .	2. <sup>a</sup> »
S. João . . . . .	3. <sup>a</sup> »

**Concelho de MADALENA:**

Bandeiras . . . . .	2. <sup>a</sup> ordem
Candelária . . . . .	2. <sup>a</sup> »
Criação Velha . . . . .	2. <sup>a</sup> »
Madalena . . . . .	2. <sup>a</sup> »
S. Caetano . . . . .	2. <sup>a</sup> »
S. Mateus . . . . .	2. <sup>a</sup> »

**Concelho de SANTA CRUZ DAS FLORES:**

Caveira . . . . .	3. <sup>a</sup> ordem
Cedros . . . . .	3. <sup>a</sup> »
Ponta Delgada . . . . .	2. <sup>a</sup> »
Santa Cruz das Flores . . . . .	2. <sup>a</sup> »

**Concelho de S. ROQUE DO PICO:**

Prainha . . . . .	2. <sup>a</sup> ordem
Santa Luzia . . . . .	2. <sup>a</sup> »
Santo Amaro . . . . .	3. <sup>a</sup> »
Santo António . . . . .	2. <sup>a</sup> »
S. Roque do Pico . . . . .	2. <sup>a</sup> »

**Distrito de PONTA DELGADA****Concelho de LAGOA:**

Água de Pau . . . . .	2. <sup>a</sup> ordem
Lagoa (Nossa Senhora do Rosário) . . . . .	2. <sup>a</sup> »
Lagoa (Santa Cruz) . . . . .	2. <sup>a</sup> »

**Concelho de NORDESTE:**

Achada . . . . .	2. <sup>a</sup> ordem
Achadinha . . . . .	2. <sup>a</sup> »
Lomba da Fazenda . . . . .	2. <sup>a</sup> »
Nordeste . . . . .	2. <sup>a</sup> »
Nordestinho . . . . .	2. <sup>a</sup> »

**Concelho de PONTA DELGADA:**

Arrifes . . . . .	1. <sup>a</sup> ordem
Bretanha . . . . .	2. <sup>a</sup> »

Candelária . . . . .	2. <sup>a</sup>	»
Capelas . . . . .	2. <sup>a</sup>	»
Fajã de Baixo . . . . .	2. <sup>a</sup>	»
Fajã de Cima . . . . .	2. <sup>a</sup>	»
Fenais da Luz . . . . .	2. <sup>a</sup>	»
Feteiras . . . . .	2. <sup>a</sup>	»
Ginetes . . . . .	2. <sup>a</sup>	»
Mosteiros . . . . .	2. <sup>a</sup>	»
Ponta Delgada (Matriz) . . . . .	2. <sup>a</sup>	»
Ponta Delgada (S. José) . . . . .	1. <sup>a</sup>	»
Ponta Delgada (S. Pedro) . . . . .	1. <sup>a</sup>	»
Relva . . . . .	2. <sup>a</sup>	»
Rosto do Chão (Livramento) . . . . .	2. <sup>a</sup>	»
Rosto do Chão (S. Roque) . . . . .	2. <sup>a</sup>	»
Santo António . . . . .	2. <sup>a</sup>	»
S. Vicente Ferreira . . . . .	2. <sup>a</sup>	»

**Concelho de POVOAÇÃO:**

Água Retorta . . . . .	2. <sup>a</sup>	ordem
Faial da Terra . . . . .	2. <sup>a</sup>	»
Furnas . . . . .	2. <sup>a</sup>	»
Povoação . . . . .	1. <sup>a</sup>	»

**Concelho de RIBEIRA GRANDE:**

Calhetas . . . . .	3. <sup>a</sup>	ordem
Fenais da Ajuda . . . . .	2. <sup>a</sup>	»
Lomba da Maia . . . . .	2. <sup>a</sup>	»
Maia . . . . .	2. <sup>a</sup>	»
Pico da Pedra . . . . .	2. <sup>a</sup>	»
Pôrto Formoso . . . . .	2. <sup>a</sup>	»
Rabo de Peixe . . . . .	2. <sup>a</sup>	»
Ribeira Grande (Conceição) . . . . .	2. <sup>a</sup>	»
Ribeira Grande (Matriz) . . . . .	1. <sup>a</sup>	»
Ribeira Sêca . . . . .	2. <sup>a</sup>	»

**Concelho de VILA FRANCA DO CAMPO:**

Água de Alto . . . . .	2. <sup>a</sup>	ordem
Ponta Garça . . . . .	2. <sup>a</sup>	»
Vila Franca do Campo (S. Miguel) . . . . .	1. <sup>a</sup>	»
Vila Franca do Campo (S. Pedro) . . . . .	2. <sup>a</sup>	»

**Concelho de VILA DO PÔRTO:**

Almagreira . . . . .	2. <sup>a</sup>	ordem
Santa Bárbara . . . . .	2. <sup>a</sup>	»
Santo Espírito . . . . .	2. <sup>a</sup>	»
S. Pedro . . . . .	2. <sup>a</sup>	»
Vila do Pôrto . . . . .	2. <sup>a</sup>	»

Ministério do Interior, 22 de Dezembro de 1939.—  
O Ministro do Interior, *Mário Paes de Sousa*.

### Lei orgânica dos serviços das juntas gerais dos distritos autónomos das ilhas

## I

**Disposições comuns**

Artigo 1.º São aprovados os quadros e vencimentos do pessoal das juntas gerais dos distritos autónomos das ilhas adjacentes, constantes dos mapas anexos a este decreto.

Art. 2.º Os quadros e vencimentos do pessoal dos serviços do Estado a cargo das juntas gerais serão os constantes das respectivas leis orgânicas e da reforma dos vencimentos do funcionalismo.

Art. 3.º São extintos, em todos os distritos autónomos, os lugares de inspectores de sanidade marítima e de escrivães intérpretes das estações de saúde.

§ 1.º A competência dos inspectores de sanidade marítima passa para os inspectores de saúde.

§ 2.º As funções de escrivão intérprete serão desempenhadas por um escriturário do quadro do pessoal de carteira em serviço na Inspeção de Saúde e que tenha conhecimento de línguas estrangeiras.

Art. 4.º As funções de guarda-mor de saúde nos portos fora da sede de distrito são incrementadas às de delegado de saúde.

§ único. Os actuais guardas-mores de saúde passam a designar-se por delegados de saúde, com excepção do guarda-mor do Funchal, que será colocado como inspector de saúde adjunto, especialmente encarregado dos serviços de sanidade marítima.

Art. 5.º As comissões administrativas das juntas gerais procederão, até 31 de Março de 1940, à distribuição do pessoal pelos novos quadros, ajustando, tanto quanto possível, às novas categorias as que actualmente existam.

§ único. As listas nominativas do pessoal distribuído pelas novas categorias e quadros serão publicadas no *Diário do Governo* até 30 de Abril de 1940.

Art. 6.º Os funcionários com provimento definitivo que fiquem excedendo os quadros fixados por este decreto serão imediatamente aposentados quando contem o tempo de serviço para a aposentação e, no caso contrário, serão inscritos em rubrica separada do orçamento como *funcionários além dos quadros*, sendo-lhes abonado o vencimento orçamental anterior se fôr igual ou inferior ao vencimento que ficar competindo ao funcionário da sua categoria colocado no quadro. Caso contrário, ser-lhes-á pago vencimento igual ao deste.

§ 1.º Os funcionários além dos quadros serão colocados nas vagas que nos mesmos quadros ocorrerem, e nas suas classes e categorias ou nas imediatamente inferiores; mas se até 31 de Dezembro de 1942 não obtiverem colocação, serão nessa data demitidos, mediante a remição dos seus direitos por meio de pagamento de uma importância igual a vinte e quatro vezes o seu vencimento mensal.

§ 2.º Os serventuários dos lugares que por força deste decreto devam ser suprimidos logo que vaguem são considerados supranumerários em serviço, podendo a junta geral, para o efeito de se antecipar a extinção dos seus actuais cargos, colocá-los nas vagas que se abram e forem correspondentes à sua categoria.

Art. 7.º Os funcionários técnicos dos quadros especiais dos serviços distritais sem direito a acesso receberão, por cada dez anos de bom e efectivo serviço, o aumento de vencimento de 300\$ mensais, sendo chefes de serviço, e de 150\$, caso sejam subalternos.

Art. 8.º O abono de ajudas de custo aos funcionários pagos pelas juntas gerais fica sendo regulado pelas disposições seguintes:

1.º A ajuda de custo só será abonada quando as deslocações sejam para além de 10 quilómetros de distância da sede do distrito;

2.º As deslocações por dias sucessivos dão direito ao pagamento da ajuda de custo por inteiro;

3.º As deslocações em que a saída e a entrada na sede do distrito sejam no mesmo dia, mas antes das onze horas a saída e depois das dezassete a entrada, por exigência de serviço devidamente verificada pelo chefe da repartição, dão direito ao abono de metade da ajuda de custo;

4.º As deslocações que tenham lugar dentro das horas de expediente ordinário das repartições não dão direito ao abono de ajuda de custo.

§ único. O abono das ajudas de custo será sempre feito em virtude de deslocações efectivamente verifica-

das, ficando proibido o seu pagamento em duodécimos das verbas globais atribuídas a cada serviço.

Art. 9.º Os lugares dos novos quadros dos distritos autónomos que à data da publicação do presente decreto estejam sendo legalmente exercidos por funcionários contratados poderão continuar providos por contrato com os mesmos funcionários.

Art. 10.º Os lugares que de futuro devam ser providos por contratados ou assalariados, mas em que actualmente estejam colocados funcionários de serventia vitalícia, continuarão a ser por estes ocupados até que vaguem, adoptando-se então a nova forma de provimento.

§ único. Porém, se por ocasião da vaga houver funcionários além dos quadros ou supranumerários que possam ocupá-la, serão nêle colocados ainda com provimento definitivo.

Art. 11.º Ficam revogadas todas as disposições legais que estabeleçam equiparações de funcionários dependentes das juntas gerais com outros dos mesmos quadros ou de quadros do Estado.

Art. 12.º São extintas as actuais delegações da Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas, ficando as suas atribuições a ser desempenhadas pelos directores das estações agrárias distritais nos termos do Estatuto desta data.

Art. 13.º As juntas gerais em cujos distritos existam manicômios onde sejam internados alienados por elas subsidiados poderão encarregar da respectiva inspecção clinica um facultativo competente, mediante gratificação mensal não excedente a 1.000\$.

## II

### Distrito de Ponta Delgada

Art. 14.º A Junta Geral do distrito autónomo de Ponta Delgada tem todas as atribuições, enumeradas no Estatuto desta data.

Art. 15.º A Ilha de S. Miguel é considerada, em toda a sua área, zona de turismo, sob a administração directa da Junta Geral do distrito, para a qual ficam transferidas as atribuições de turismo conferidas pelo Código Administrativo às câmaras municipais.

§ 1.º A comissão distrital de turismo tem a seguinte composição:

- 1.º O presidente da Junta Geral ou um procurador à Junta por êle designado;
- 2.º O presidente da Câmara Municipal de Ponta Delgada;
- 3.º O inspector de saúde;
- 4.º O comandante distrital da policia;
- 5.º O director da secção de arte do Museu Dr. Carlos Machado;
- 6.º Um hoteleiro, designado pela comissão executiva;
- 7.º Um comerciante, designado pela Associação Commercial de Ponta Delgada.

§ 2.º O expediente dos serviços de turismo correrá pela secretaria da Junta Geral.

Art. 16.º Os serviços distritais dependentes da Junta são:

- a) Secretaria;
- b) Tesouraria;
- c) Direcção de Agricultura;
- d) Intendência de Pecuária;
- e) Inspeção de Saúde;
- f) Direcção de Obras Públicas e dos Serviços Industriais, Eléctricos e de Viação;
- g) Laboratório distrital.

Art. 17.º Junto da secretaria e directamente dependente do presidente da comissão executiva funcionará

uma agência de compras, destinada a centralizar as aquisições de material e artigos de expediente para os diversos serviços distritais.

Art. 18.º Emquanto existir o actual engenheiro silvicultor ao serviço da Junta Geral não será provido o lugar de regente florestal, cujas funções lhe competirão, com os vencimentos que presentemente auferem.

Art. 19.º É extinto o lugar de director do Pósto Zootécnico de Ponta Delgada, cujas funções passam a ser inerentes às de intendente de pecuária.

§ único. Ao actual director do Pósto Zootécnico é permitido o regresso ao quadro da Direcção Geral dos Serviços Pecuários na situação que ocupava à data em que foi abatido, nos termos do artigo 31.º do decreto n.º 26:166, se não preferir ser colocado na primeira vaga de veterinário municipal que se der na Ilha de S. Miguel.

Art. 20.º São extintos os lugares de patrão de lancha da estação de saúde, administrador do pósto de desinfecção, segundo desinfector, fiel, ajudante de maquinista e servente do mesmo pósto e um lugar de servente do hospital de isolamento.

§ 1.º O enfermeiro e a enfermeira do hospital de isolamento prestarão serviço no Hospital da Misericórdia de Ponta Delgada sempre que não haja serviço de enfermagem próprio da Inspeção de Saúde.

§ 2.º O serviço no Hospital da Misericórdia a que se refere o § 1.º é considerado para todos os efeitos serviço público, devendo o director do Hospital participar à comissão executiva da Junta Geral as faltas e infracções nêle cometidas pelos dois enfermeiros.

Art. 21.º A Junta Geral poderá, de acôrdo com as câmaras municipais do distrito, criar na Direcção de Obras Públicas mais um lugar de engenheiro civil, com o encargo de prestar assistência técnica aos municípios, elaborar projectos de melhoramentos urbanos e rurais e dirigir a sua execução, desempenhando os demais serviços de que fôr incumbido pelo director.

§ único. O lugar será provido por contrato, com vencimento não superior ao de engenheiro de 2.ª classe, que será pago na proporção de um sexto pela Junta Geral e de cinco sextos pelas câmaras municipais que com a Junta acordarem na criação.

Art. 22.º É extinta a circunscrição de viação dos Açôres, cujas atribuições e competência passam para os serviços de viação das juntas gerais dos distritos autónomos dos Açôres.

§ único. O técnico de automobilismo passa a prestar serviço na secção técnica dos serviços de viação de Ponta Delgada, anexa à Direcção de Obras Públicas.

Art. 23.º À medida que forem vagando os seis lugares dos apontadores que ficam supranumerários, passam as suas funções a ser desempenhadas por assalariados, mas apenas quando necessário e pelo tempo indispensável em cada ano para execução das obras e trabalhos que se effectuarem.

Art. 24.º Os serviços da Biblioteca Pública de Ponta Delgada passam a ficar na dependência administrativa e disciplinar da Junta Geral, mantendo-se sob a inspecção e orientação técnica da Inspeção Superior das Bibliotecas e Arquivos.

§ único. É extinto o lugar de servente da Biblioteca.

Art. 25.º Será extinto, quando vagar, o lugar de farmacêutico amanuense da Estação Termal das Furnas.

Art. 26.º O quadro da secretaria do Governo Civil é fixado em 1 Secretário, 1 segundo official, 1 terceiro official e 1 contínuo de 2.ª classe, podendo ser assalariado permanentemente 1 porteiro.

Art. 27.º Os serviços de policia cívica do distrito de Ponta Delgada passam a constituir encargo do Estado.

§ único. A Junta Geral entregará anualmente ao Estado a importância de 400.000\$, em duodécimos, como subvenção para os serviços policiaes.

Art. 28.º Passam para a jurisdição da Junta Autónoma dos portos de Ponta Delgada os portos de pesca e de pequena cabotagem, os cais e muralhas marítimas das Ilhas de S. Miguel e de Santa Maria.

### III

#### Distrito de Angra do Heroísmo

Art. 29.º A Junta Geral do distrito autónomo de Angra do Heroísmo tem todas as atribuições enumeradas no Estatuto desta data.

Art. 30.º Os serviços distritais dependentes da Junta são:

- a) Secretaria;
- b) Tesouraria;
- c) Estação Agrária;
- d) Intendência de Pecuária;
- e) Inspeção de Saúde;
- f) Direcção de Obras Públicas e dos Serviços Industriais, Eléctricos e de Viação;
- g) Laboratório distrital.

Art. 31.º É extinto o lugar de pagador das obras públicas, cujo serventuário será colocado como primeiro official chefe da secção de contabilidade da secretaria.

Art. 32.º O quadro da secretaria do Governo Civil é constituído por 1 secretário, 1 segundo official, 1 terceiro official e 1 contínuo de 2.ª classe, podendo ser assalariado permanentemente mais 1 porteiro.

Art. 33.º Os enfermeiros do hospital de isolamento de Angra do Heroísmo prestarão serviço no Hospital da Misericórdia nos termos que ficam prescritos para o distrito de Ponta Delgada.

Art. 34.º As despesas com os serviços de policia cívica passam a constituir encargo do Estado.

### IV

#### Distrito da Horta

Art. 35.º A Junta Geral do distrito autónomo da Horta tem atribuições de administração dos bens distritais, de fomento agrário, florestal e pecuário, de coordenação económica, de saúde pública, de assistência e de educação e cultura.

Art. 36.º Os serviços distritais dependentes da Junta são:

- a) Secretaria;
- b) Tesouraria;
- c) Estação Agrária;
- d) Intendência de Pecuária;
- e) Inspeção de Saúde.

Art. 37.º Fica autorizada a Junta Geral a contratar para chefe da secretaria o actual official contratado, com o vencimento mensal de 1.500\$.

Art. 38.º As funções de tesoureiro da Junta Geral serão desempenhadas pelo tesoureiro da Fazenda Pública do concelho da Horta, mediante a gratificação mensal de 300\$.

Art. 39.º Passa para a dependência da Junta Geral a Escola Agrícola Móvel Matos Souto, da Ilha do Pico, com todos os móveis e imóveis que lhe estão affectos.

§ 1.º A direcção da Escola é inerente às funções de director da Estação Agrária da Horta.

§ 2.º Por verificada impossibilidade da prossecução

do fim da fundação Matos Souto, na freguesia da Piedade, da Ilha do Pico, fica a Junta Geral autorizada a converter a escola móvel em escola prática de agricultura e a transferir a sua sede para a Ilha do Faial, podendo alienar, depois de obtida autorização do governador do distrito e com as formalidades das leis de desamortização, os bens imóveis que actualmente lhe estão affectos.

Art. 40.º Ficam a cargo da Junta Geral as despesas com a comissão de fomento dos lacticínios do distrito da Horta.

Art. 41.º As funções de médico municipal no concelho do Corvo são inerentes às de delegado de saúde e retribuídas pelo vencimento correspondente a este cargo.

Art. 42.º A Junta Geral poderá requisitar à Direcção de Obras Públicas do distrito da Horta a feita de quaisquer obras e trabalhos de que necessite nos seus bens próprios, mediante o pagamento das despesas efectuadas.

Art. 43.º O quadro da secretaria do Governo Civil do distrito da Horta é fixado em 1 secretário, 1 segundo official, 1 terceiro official e 1 contínuo de 2.ª classe.

§ único. A Junta Geral deverá providenciar para que ao governador do distrito seja dada residência condigna.

Art. 44.º Os funcionários desempenhando funções nos serviços do Estado que passam a ficar dependentes da Junta Geral transitam para os novos quadros distritais, salvo se no prazo de trinta dias, a contar da entrada em vigor do presente decreto, declararem que optam pelo serviço do Estado ou se não tiverem vaga nos mesmos quadros.

§ 1.º A declaração será feita às entidades que superintendam nos serviços do Estado a que o funcionário pertença e comunicada à Junta Geral.

§ 2.º Os funcionários que optem pelo serviço do Estado continuarão no exercício das suas funções até que pelas autoridades competentes lhes seja dado destino.

### V

#### Distrito do Funchal

Art. 45.º A Junta Geral do distrito autónomo do Funchal tem todas as atribuições enumeradas no Estatuto desta data.

Art. 46.º Os serviços distritais dependentes da Junta são:

- a) Secretaria;
- b) Tesouraria;
- c) Direcção de Agricultura;
- d) Intendência de Pecuária;
- e) Inspeção de Saúde;
- f) Direcção das Obras Públicas;
- g) Direcção dos Serviços Industriais, Eléctricos e de Viação;
- h) Laboratório distrital.

Art. 47.º Compete ao governador do distrito do Funchal:

1.º Aprovar os regulamentos propostos pela Delegação de Turismo, ouvido o Conselho de Turismo da Madeira;

2.º Autorizar, com o parecer favorável da Direcção das Obras Públicas do distrito, a Delegação de Turismo a fazer obras de valor até 100.000\$;

3.º Aprovar, ouvida a comissão distrital de contas e de acôrdo com as instruções do Conselho Nacional de Turismo, o orçamento anual da Delegação de Turismo.

§ único. Enquanto não estiverem concluídas as obras de edificação e instalação do casino, construção do campo de *golf* e adaptação das quintas do Estado, a Delegação de Turismo não poderá dispor para as despesas ordinárias de mais de metade das suas receitas anuais.

Art. 48.º O quadro da secretaria do Governo Civil do Funchal é fixado em 1 secretário, 1 primeiro oficial, 1 segundo oficial, 2 aspirantes, 2 escriturários de 2.ª classe, e 1 contínuo de 2.ª classe, podendo ser assalariado permanentemente mais um porteiro.

§ único. Um dos funcionários do quadro prestará serviço no gabinete do governador.

Art. 49.º É extinta a Comissão de Viticultura da Região da Madeira, cuja competência passa para o delegado da Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas.

Art. 50.º É extinta a circunscrição de viação da Madeira, cujas atribuições e competência passam para os serviços de viação da Junta Geral.

Art. 51.º Os enfermeiros do hospital de isolamento do Funchal ficam obrigados a prestar serviço permanente nos estabelecimentos da Junta Geral ou por ela subsidiados que lhes forem designados pela comissão executiva, quando não haja serviço no hospital.

Art. 52.º É extinto o lugar de guarda desinfector da estação de saúde marítima do Funchal.

Art. 53.º O posto de bacteriologia e os serviços laboratoriais da Estação Agrária passam a constituir o laboratório distrital.

Art. 54.º Ficam a cargo da Junta Geral as despesas com instalação, dotação e armamento da polícia de investigação criminal e da polícia rural, constituindo as despesas com os restantes serviços policiais encargo do Estado.

§ 1.º A Junta Geral entregará anualmente ao Estado a importância de 500.000\$, em duodécimos, como subvenção para os serviços policiais.

§ 2.º A Junta Geral proporá ao Governo no mais curto prazo um projecto de organização das polícias a seu cargo, com os respectivos quadros.

## Mapas anexos

### I

#### Distrito de Ponta Delgada

##### A) Quadro do pessoal de carteira :

1 chefe de secretaria . . . . .	2.750\$00,
1 primeiro oficial, chefe da secção de contabilidade . . . . .	1.500\$00
2 segundos oficiais a . . . . . (a)	1.200\$00
4 terceiros oficiais a . . . . .	900\$00
4 aspirantes a . . . . . (b)	700\$00
6 escriturários de 2.ª classe ou dactilógrafos a (c)	600\$00

##### B) Quadro da tesouraria :

1 tesoureiro . . . . . (d)	2.000\$00
1 proposto . . . . .	400\$00

##### C) Quadro do pessoal menor da secretaria :

1 contínuo . . . . . (e)	500\$00
1 servente . . . . . (e)	400\$00

##### D) Quadros especiais :

###### 1) Direcção de Agricultura :

1 director (o director da Estação Agrária) . . . . .	—\$—
--	------

###### Estação Agrária :

1 agrónomo, director da Estação Agrária . . . . . (f)	1.600\$00
1 regente agrícola . . . . . (f)	1.100\$00
1 práctico agrícola . . . . .	600\$00
1 guarda agrícola . . . . .	400\$00

#### Regência Florestal :

1 regente florestal . . . . . (f)	1.100\$00
1 mestre florestal . . . . . (g)	550\$00
2 guardas florestais a . . . . . (g)	400\$00

#### 2) Intendência de Pecuária :

1 intendente de pecuária . . . . . (f)	1.500\$00
1 ajudante de pecuária (no posto zootécnico) . . . . . (f)	600\$00

#### 3) Inspeção de Saúde :

1 inspector de saúde . . . . . (f)	1.800\$00
6 delegados de saúde a . . . . .	400\$00
1 delegado de saúde com funções de guarda-mor, no concelho de Vila do Porto . . . . .	500\$00
1 médico, inspector dos serviços termas . . . . .	1.200\$00
1 farmacêutico em Vila do Porto . . . . .	600\$00
1 fiscal encarregado das Termas das Furnas . . . . .	600\$00
1 fiscal encarregado do hospital de isolamento e posto de desinfecção . . . . .	600\$00
1 maquinista do posto de desinfecção . . . . .	500\$00
1 desinfector . . . . .	500\$00
1 enfermeiro do hospital de isolamento . . . . .	500\$00
1 enfermeira do hospital de isolamento . . . . .	500\$00
2 guardas de saúde a . . . . .	500\$00
1 remador mecânico . . . . .	500\$00
1 porteiro . . . . . (e)	450\$00
1 servente . . . . . (e)	400\$00
3 remadores a . . . . . (e)	300\$00

#### 4) Direcção de Obras Públicas e dos Serviços Industriais, Eléctricos e de Viação :

1 director, engenheiro civil . . . . . (f, b)	2.750\$00
1 engenheiro civil . . . . . (f)	2.250\$00
2 agentes técnicos de engenharia a . . . . . (f)	1.200\$00
1 agente técnico de engenharia electrotécnica ou de máquinas . . . . . (f)	1.200\$00
1 técnico automobilista . . . . .	500\$00
1 fiscal do trabalho industrial . . . . .	700\$00
1 desenhador . . . . .	900\$00
1 ajudante de desenhador . . . . .	600\$00
2 chefes de conservação de 1.ª classe a . . . . .	650\$00
5 chefes de conservação de 2.ª classe a . . . . .	600\$00
3 apontadores de 1.ª classe a . . . . .	650\$00
6 apontadores de 2.ª classe a . . . . .	600\$00
1 mestre de obras de edificios . . . . .	600\$00
1 pagador . . . . .	1.000\$00
1 contínuo . . . . .	500\$00

Pessoal supranumerário em serviço, cujos lugares irão sendo extintos à medida que vaguem :

3 chefes de secção a . . . . .	1.000\$00
6 apontadores de 2.ª classe a . . . . .	600\$00
1 ferramenteiro maquinista . . . . .	400\$00
2 mestres de obras em estradas a . . . . .	600\$00
1 ajudante da pagadoria . . . . .	500\$00
1 proposto de pagadoria na Ilha de Santa Maria . . . . .	106\$50
1 proposto da pagadoria em Nordeste . . . . .	80\$00

#### 5) Laboratório distrital :

1 director (médico) . . . . . (f)	1.400\$00
1 químico analista . . . . . (f)	1.100\$00
2 preparadores a . . . . .	800\$00
1 servente . . . . . (e)	360\$00

### II

#### Distrito de Angra do Heroísmo

##### A) Quadro do pessoal de carteira :

1 chefe de secretaria . . . . .	2.750\$00
1 primeiro oficial, chefe da secção de contabilidade . . . . .	1.500\$00
2 segundos oficiais a . . . . .	1.200\$00
2 terceiros oficiais a . . . . .	900\$00
2 aspirantes a . . . . .	700\$00
2 escriturários de 2.ª classe ou dactilógrafos a . . . . .	600\$00

B) *Quadro da tesouraria:*

1 tesoureiro . . . . .	(d)	2.000\$00
1 proposto . . . . .		400\$00

C) *Quadro do pessoal menor da secretaria:*

1 continuo . . . . .	(e)	500\$00
1 servente . . . . .	(e)	400\$00
1 porteiro . . . . .	(e)	450\$00

D) *Quadros especiais:*

1) *Estação Agrária:*

1 agrónomo, director . . . . .	(f)	1.600\$00
1 jardineiro . . . . .	(e)	360\$00
1 guarda agrícola . . . . .	(e)	400\$00

2) *Intendência de Pecuária:*

1 intendente de pecuária . . . . .	(f)	1.500\$00
1 ajudante de pecuária . . . . .	(f)	600\$00
2 tratadores a (d) . . . . .	(e)	360\$00

3) *Inspecção de Saúde:*

1 inspector de saúde . . . . .	(f)	1.800\$00
3 delegados de saúde a . . . . .		400\$00
2 delegados de saúde com atribuições de guardas-mores a . . . . .		500\$00
1 enfermeiro do hospital de insolamento . . . . .		500\$00
1 enfermeira . . . . .		500\$00
1 fiel do pósto de desinfecção . . . . .		550\$00
2 desinfectadores a . . . . .		500\$00
1 servente . . . . .	(e)	400\$00
1 médico dos serviços termais . . . . .	(e)	300\$00
1 guarda dos serviços termais . . . . .	(e)	360\$00

4) *Direcção de Obras Públicas e dos Serviços Industriais, Eléctricos e de Viação:*

1 director, engenheiro civil . . . . .	(f, h)	2.250\$00
1 agente técnico de máquinas ou electricidade (f) . . . . .	(f)	1.200\$00
2 chefes de conservação de 1.ª classe a . . . . .		650\$00
4 chefes de conservação de 2.ª classe a . . . . .		600\$00
1 desenhador . . . . .		700\$00
1 apontador . . . . .		600\$00
1 fiel e ferramenteiro . . . . .	(e)	500\$00
1 servente . . . . .	(e)	400\$00

5) *Laboratório distrital:*

1 director . . . . .	(f)	1.200\$00
1 servente . . . . .		400\$00

III

**Distrito da Horta**

A) *Quadro do pessoal de carteira e menor da secretaria e tesouraria:*

1 chefe de secretaria . . . . .		1.500\$00
4 escripturários de 2.ª classe a . . . . .		600\$00
1 continuo . . . . .	(e)	500\$00
Gratificação mensal ao tesoureiro . . . . .		300\$00

B) *Quadros especiais:*

1) *Estação Agrária:*

1 agrónomo, director . . . . .	(f)	1.600\$00
1 regente agrícola . . . . .	(f)	1.100\$00
2 guardas agrícolas a . . . . .		400\$00

2) *Intendência de Pecuária:*

1 intendente de pecuária . . . . .	(f)	1.500\$00
1 ajudante de pecuária . . . . .	(f)	600\$00
1 tratador . . . . .	(e)	360\$00

3) *Inspecção de Saúde:*

1 inspector de saúde . . . . .	(f)	1.800\$00
4 delegados de saúde a . . . . .		400\$00
1 delegado de saúde, com funções de guarda-mor, na Ilha do Corvo . . . . .	(i)	1.500\$00
1 delegado de saúde, com funções de guarda-mor, nas Lajes do Pico . . . . .		500\$00
1 delegado de saúde, com funções de guarda-mor, em Santa Cruz das Flores . . . . .		500\$00

IV

**Distrito do Funchal**

A) *Quadro do pessoal de carteira:*

1 chefe de secretaria . . . . .		2.750\$00
1 chefe da secção de contabilidade . . . . .		1.800\$00
1 primeiro official . . . . .		1.500\$00
2 segundos officiais a . . . . .		1.200\$00
6 terceiros officiais a . . . . .		900\$00
3 aspirantes a . . . . .		700\$00
7 escripturários de 2.ª classe ou dactilografos a . . . . .		600\$00

B) *Quadro da tesouraria:*

1 tesoureiro . . . . .	(d)	2.200\$00
1 proposto . . . . .		400\$00

C) *Quadro geral do pessoal menor:*

1 chefe do pessoal menor . . . . .		600\$00
3 continuos a . . . . .	(e)	500\$00
13 serventes a . . . . .	(e)	400\$00
1 porteiro de 1.ª classe . . . . .		550\$00
1 guarda nocturno . . . . .		300\$00
1 telefonista . . . . .		200\$00

D) *Quadros especiais:*

1) *Direcção de Agricultura:*

1 director (o director da Estação Agrária) . . . . .		-
--	--	---

*Estação Agrária:*

1 agrónomo, director da Estação Agrária . . . . .	(f)	2.250\$00
1 regente agrícola . . . . .	(f)	1.200\$00
3 agentes de fiscalização de 1.ª classe a . . . . .		700\$00
3 agentes de fiscalização de 2.ª classe a . . . . .		600\$00
2 prácticos agrícolas a . . . . .	(e)	600\$00
1 capataz agrícola . . . . .	(e)	500\$00
3 guardas agrícolas a . . . . .	(e)	400\$00
1 mestre apicultor . . . . .	(e)	400\$00

*Regência florestal:*

1 regente florestal . . . . .	(f)	1.200\$00
2 mestres florestais a . . . . .		600\$00
1 chefe de guardas a . . . . .		800\$00
7 guardas florestais de 1.ª classe a . . . . .		500\$00
7 guardas florestais de 2.ª classe a . . . . .		400\$00
15 guardas florestais de 3.ª classe a . . . . .		300\$00

2) *Intendência de Pecuária:*

1 intendente de pecuária . . . . .	(f)	1.800\$00
1 ajudante de pecuária . . . . .	(f)	600\$00
3 agentes fiscais a . . . . .		600\$00

3) *Inspecção de Saúde:*

1 inspector de saúde . . . . .	(f)	2.250\$00
1 inspector de saúde adjunto . . . . .	(f)	1.200\$00
11 delegados de saúde a . . . . .		400\$00
3 visitadoras sanitárias diplomadas a . . . . .		800\$00
1 fiscal do hospital de isolamento e pósto de desinfecção . . . . .		700\$00
1 mecânico do pósto de desinfecção . . . . .		650\$00
1 desinfectador de 1.ª classe . . . . .		600\$00
2 desinfectadores de 2.ª classe a . . . . .		550\$00
1 motorista . . . . .	(e)	600\$00
1 enfermeiro do hospital de isolamento . . . . .		550\$00
1 enfermeira do hospital de isolamento . . . . .		550\$00
3 fiscais sanitários a . . . . .		700\$00

## 4) Direcção de Obras Públicas:

1 director, engenheiro civil . . . . .	(f)	2.750\$00
1 engenheiro, chefe da secção hidráulica . . . . .	(f)	2.250\$00
2 agentes técnicos a . . . . .	(f)	1.300\$00
1 desenhador de 1. <sup>a</sup> classe . . . . .		1.100\$00
1 desenhador de 2. <sup>a</sup> classe . . . . .		900\$00
3 apontadores a . . . . .		650\$00
3 apontadores a . . . . .	(e)	600\$00
5 chefes de conservação de 1. <sup>a</sup> classe a . . . . .		650\$00
5 chefes de conservação de 2. <sup>a</sup> classe a . . . . .		600\$00
2 mestres de vala de 1. <sup>a</sup> classe a . . . . .		650\$00
2 mestres de vala de 2. <sup>a</sup> classe a . . . . .		600\$00
1 ferramenteiro . . . . .	(e)	600\$00
1 fiel de armazém . . . . .	(e)	600\$00
2 motoristas a . . . . .	(e)	600\$00

## 5) Direcção dos Serviços Industriais, Eléctricos e de Viação:

1 director, engenheiro industrial ou mecânico . . . . .	(f)	2.250\$00
1 técnico automobilista . . . . .		1.300\$00
2 fiscaes do trabalho a . . . . .		700\$00
1 fiscal de pesos e medidas . . . . .		700\$00

1 montador electricista . . . . .	(e)	500\$00
1 auxiliar . . . . .	(e)	300\$00

## 6) Laboratório distrital:

1 director (médico) . . . . .	(f)	1.300\$00
1 analista químico . . . . .	(f)	1.000\$00
1 preparador . . . . .		900\$00
1 ajudante de preparador . . . . .		600\$00
2 auxiliares de laboratório a . . . . .	(e)	500\$00

(a) Num dos lugares de segundo official será colocado o encarregado da agência de compras.

(b) Um dos escripturários ó o encarregado do Museu Carlos Machado.

(c) Um destes escripturários é contratado para encarregado da secretaria dos serviços de viação.

(d) Inclue o abono para falhas.

(e) A prover de futuro por assalariamento ou contrato.

(f) Tem direito ao aumento de vencimento por cada 10 anos de serviço prestado no distrito no exercício das mesmas funções.

(g) A prover oportunamente.

(h) Tem direito à gratificação mensal de 500\$ pela acumulação de diversos serviços de chefia.

(i) Este vencimento comprehende a retribuição como júdico municipal.

Ministério do Interior, 22 de Dezembro de 1939.—  
O Ministro do Interior, *Mário Pais de Sousa*.